

MOISÉS NEPOMUCENO CARVALHO

**PLURALISMO JURÍDICO: OS MOVIMENTOS SOCIAIS
COMO NOVOS PARADIGMAS DE JURIDICIDADE –
A EXPERIÊNCIA DA VILA TELEBRASÍLIA**

BRASÍLIA - 2001

MOISÉS NEPOMUCENO CARVALHO

**PLURALISMO JURÍDICO: OS MOVIMENTOS SOCIAIS
COMO NOVOS PARADIGMAS DE JURIDICIDADE –
A EXPERIÊNCIA DA VILA TELEBRASÍLIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Professor CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG.

BRASÍLIA - 2001

À minha família.

Para Leninha,
noiva inspiradora e compreensiva.

Aos professores e mestres Paulo César e Luís Otávio Assumpção,
pela atenção dispensada nos meus momentos de incerteza.

Banca Examinadora

Ao professor FARÁG,
orientador sempre presente

Ando devagar, porque já tive pressa
E levo esse sorriso, porque já chorei demais.
Hoje me sinto mais forte, mais feliz, quem sabe.
Eu só levo a certeza de que muito pouco eu sei
e nada sei.

Conhecer as manhas e as manhãs.
O sabor das massas e das maçãs.
É preciso amor, pra poder pulsar.
É preciso paz, pra poder sorrir.
É preciso chuva, pra florir.

Penso que cumprir a vida
Seja simplesmente
compreender a marcha e ir tocando em frente
Como um velho boiadeiro, levando a boiada
Eu vou tocando os dias pela longa estrada
Eu sou, estrada eu vou.

Todo mundo ama.
Um dia todo mundo chora
Um dia a gente chega e no outro vai embora
Cada um de nós compõe a sua história
E cada ser em si carrega o dom de ser capaz.
E ser feliz!

Tocando em Frente
(Almir Sater e Renato Teixeira)

Abreviaturas e siglas utilizadas

ACP - Ação Civil Pública

AMAT - Associação dos Moradores do Acampamento da Telebrasília

CAUMA - Conselho Arquitetônico, Urbanístico e do Meio Ambiente do Distrito Federal.

CLDF - Câmara Legislativa do Distrito Federal

GDF - Governo do Distrito Federal

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SHIS – Sociedade de Habitação de Interesse Social

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RESUMO

O presente estudo parte da análise crítica do direito moderno, pelo que descreveremos o seu desenvolvimento subordinado à ciência, ao Estado moderno e ao capitalismo, ao mesmo tempo em que delinearemos o paradigma dominante, oriundo da relação entre esses elementos, fundado no idealismo individual, no racionalismo liberal e no formalismo positivista. Ao final, o trabalho traz um modelo teórico insurgente elaborado por uma nova concepção do Direito, baseado nos espaços estruturais e patrocinado pelos novos movimentos sociais.

Encontramo-nos em um momento de transição paradigmática e este novo modelo, que recorre a uma democratização e descentralização de um espaço público participativo, fundado numa ética concreta da alteridade e numa racionalidade emancipatória, indica um caminho para a construção do Direito pós-moderno, engendrado por práticas inovadoras desses sujeitos coletivos.

O paradigma emergente do pluralismo jurídico propõe alternativas sociais assentes na transformação das relações de poder em relações de autoridade partilhada, na transformação das ordens jurídicas despóticas em ordens jurídicas democráticas e, no que tange à ciência, a proposta de um conhecimento prudente para a consecução de uma vida decente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – A LEI COMO EXPRESSÃO DA VONTADE SOCIAL 5

1.1. A crise da hegemonia do Estado na produção jurídica: o monismo estatal 7

1.2. Os novos sujeitos da produção jurídica: os movimentos sociais e a questão do pluralismo jurídico 12

1.2.1. Os movimentos sociais orgânicos 17

1.2.2. Os movimentos sociais inorgânicos 18

1.3. As causas de coletivização dos conflitos 19

1.4. Os meios de solução coletiva dos conflitos 22

CAPÍTULO 2 – OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO NOVOS PARADIGMAS DE JURIDICIDADE 25

2.1. Pressupostos fundantes da materialização do Direito dos movimentos sociais 25

2.1.1. A ética concreta da alteridade 27

2.1.2. Sistemas das necessidades humanas fundamentais 30

2.1.3. Democratização e descentralização de um espaço público participativo: o desejo de reordenação política 32

2.1.4. Legitimidade dos novos sujeitos coletivos: os movimentos sociais 35

2.1.5. A racionalidade emancipatória 37

2.2. Os movimentos sociais e a defesa dos valores na reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça 40

2.2.1. A identidade cultural comunitária 42

2.2.2. A autonomia coletiva para a consecução de novos conceitos jurídicos	43
2.2.3. A satisfação das necessidades humanas fundamentais como valor	45
2.2.4. A participação democrática de base como valor	47
2.2.5. A expressão cultural do novo na reivindicação de direitos . . .	49
2.3. Aspectos polêmicos da produção jurídica dos movimentos sociais: legalidade e legitimidade	50

CAPÍTULO 3 – A EXPERIÊNCIA CONCRETA DO PLURALISMO JURÍDICO – A VILA TELEBRASÍLIA 53

3.1. Alguns dados demográficos e infra-estruturais da Vila Telebrasília . . .	53
3.2. Retrospecto histórico do surgimento da comunidade	56
3.3. O direito à moradia e a Vila Telebrasília	57
3.3.1. A luta da comunidade da Vila Telebrasília pelo reconhecimento do direito de morar	58
3.4. A luta judicial: análise da demanda jurídica envolvendo a comunidade da Vila Telebrasília	69
3.4.1. A possível solução monista para a questão	71
3.4.2. A possível solução pluralista para o caso	73
3.4.3. A solução jurisdicional dada ao caso concreto	79
3.4.4. Análise crítica da solução judicial dada ao caso	97

CONCLUSÃO 104

BIBLIOGRAFIA 109

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise do fenômeno do pluralismo jurídico, a partir do estudo da luta da Vila Telebrasília pelo direito de morar, assim, o tema proposto origina-se da possibilidade de vislumbrarmos a existência de mais de uma realidade em determinado corpo social, de forma que o modelo instituído vê-se questionado, substituindo-se os critérios técnico-formais positivistas, por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação.

Nascido quando nos foi ministrada a cadeira de Sociologia Jurídica, tendo então como titular o Professor Paulo César Borges Martins, o interesse pela área da sociologia jurídica é fruto, também, da nossa incansável busca por uma justificação da legitimidade de um ordenamento jurídico posto, frente às novas e constantes transformações sociais, ou melhor dizendo, dos fatos sociais.

A presente monografia torna-se importante porque discutiremos a legitimidade dos movimentos sociais como novos paradigmas de juridicidade, ressaltando, desde já, que não há nisso nenhuma pretensão inovatória, mas tão somente expor as doutrinas atuais desta reconceituação do Direito, a partir do caso concreto já mencionado.

Não obstante, a presente monografia também tem por suporte certas questões que alijam do processo de inclusão social algumas camadas desprivilegiadas da população, violando seus direitos fundamentais e deixando-as à margem do pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, vislumbrou o aluno a possibilidade de desenvolver um trabalho junto à comunidade da Vila Telebrasília, a qual será situada no desenvolvimento deste estudo, identificando nela a existência do fenômeno do

pluralismo jurídico, caracterizando a respectiva comunidade como um modelo jurídico insurgente.

Para o desenvolvimento deste estudo, recorreremos metodologicamente à pesquisa bibliográfica, consultando as obras relacionadas ao tema proposto, à obtenção de alguns dados junto à comunidade de que trata este estudo, e a realização de algumas entrevistas com os moradores da comunidade e suas lideranças.

Não obstante, com o intuito de oferecer uma melhor visualização da comunidade da Vila Telebrasilândia, faremos a coleta de alguns dados demográficos, dados estes que serão conseguidos junto à Associação de Moradores da comunidade, valere-mo-nos, também, da jurisprudência que versa sobre a luta judicial da comunidade junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, encerrando-se, assim, a parte metodológica.

O presente estudo encontra-se dividido em três capítulos, sendo que no primeiro abordaremos aspectos relacionados à lei e ao sistema de produção jurídica, destacando, de pronto, a escolha do pluralismo jurídico como principal marco teórico deste estudo e que é perfeitamente perceptível a crise e o esgotamento do modelo jurídico instituído, um modelo liberal-individualista que já não mais atende, de forma eficaz, aos reclamos políticos-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflituosas de massa.

Seguindo a esteira deste raciocínio, faz-se necessário o reconhecimento de novos modelos de juridicidade, demarcando um novo fundamento de validade para o mundo jurídico; uma nova cultura do Direito que incida, rigidamente, no reconhecimento de novas formas de ações participativas, em uma sociedade instável e conflituosa do regime capitalista periférico.

Encerrando o capítulo, abordaremos o modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positiva e a cultura jurídica técnico-formal, pelo que discutiremos se esta continua a desempenhar a função primordial para a qual foi concebida, qual seja, a de regular os conflitos verificados no seio da sociedade, dando-lhes a regulação necessária para por fim aos mesmos, restaurando a estabilidade da ordem estabelecida.

No capítulo seguinte, iniciaremos nossas considerações sobre os movimentos sociais, identificando os pressupostos fundantes da materialização de um direito comunitário, expressão aqui tomada como identificadora do direito dos movimentos sociais, bem como abordaremos os valores defendidos por estes para uma reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.

No terceiro capítulo trataremos da análise da demanda judicial envolvendo a comunidade da Vila Telebrasil. Para tanto, faremos, inicialmente, um panorama demográfico e infraestrutural da comunidade, bem como faremos um retrospecto histórico da luta pelo direito de morar empreendida pelos moradores e sua respectiva agremiação, participando dos espaços capilares do poder político e jurídico.

Analisaremos, assim, a luta judicial empreendida pela Associação de Moradores, exemplificando um modelo monista de solução da lide, um modelo pluralista de solução da demanda e a solução jurisdicional dada ao caso concreto.

Encerrando o presente capítulo, faremos algumas considerações críticas sobre a solução dada ao caso concreto, ocasião em que tentaremos identificar na jurisprudência analisada o reconhecimento dos pressupostos fundantes e dos valores defendidos pelo movimento social da Vila Telebrasil para a consecução do direito de morar e como consectário do pleno exercício da cidadania.

Em conclusão, juntaremos a bibliografia específica ao tema e por nós pesquisada durante todo o desenvolvimento desta monografia, fazendo-o com a respectiva separação em livros, artigos e jurisprudência analisada.

CAPÍTULO 1

A LEI COMO EXPRESSÃO DA VONTADE SOCIAL

Procuraremos demonstrar neste capítulo introdutório o conceito de lei e sua finalidade na vida social e na organização do poder, ressaltando, desde já, que nisto não há nenhuma pretensão inovatória, mas apenas uma sucinta reflexão sobre um assunto que julgamos ainda de grande atualidade, o qual nos ajudará na compreensão e desenvolvimento do tema proposto neste estudo.

A autonomia do homem é interpretada na acepção de que a norma legal só possui uma obrigação vinculativa verdadeiramente legítima se tiver sido criada com livre participação daqueles que lhe estarão sujeitos, além disso, só dentro de uma estrutura de imperativo categórico poderá semelhante decisão livre ser entendida como expressão da autonomia humana e como indicação da vontade social¹.

Desta forma, para Pontes de Miranda, *“lei ou direito objetivo é o que estabelece, como regra geral abstrata, o homem, o grupo de homens, ou os eleitos do povo, ou, diretamente, o povo, com a função de regular a atividade dos cidadãos e dos órgãos do poder público.”*²

Essa idéia, em si mesma, não é nova, pois, já a encontrávamos na filosofia do direito dos estóicos e de São Tomás de Aquino, para os quais a lei é a ordenação racional para o bem comum, promulgada pela autoridade social devidamente instituída.³

¹ Ver SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), Unidade 3, pp. 49 a 60.

² MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, arts. 1º-45, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 31.

³ Ver PADUANI, Célio César. **Filosofia e política: três ensaios em três tempos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 46.

Tomando agora um conceito sociológico de lei, temos que Herkenhoff, citando Recaséns Siches, destaca que:

*“(...) o Direito, independente de ser um conjunto de significações normativas, de outro ponto de vista, é um conjunto de fenômenos que se dão na realidade da vida social. O Direito, em sua produção, em seu desenvolvimento, em sua realização espontânea, nas transgressões que sofre, em sua aplicação coagente, em suas projeções práticas, aparece como um conjunto de fatos sociais.”*⁴

Percebemos, em Miranda Rosa, uma outra conceituação sociológica de lei, quando este assevera que:

*“A norma jurídica é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.”*⁵

Não obstante, Herkenhoff afirma, ainda, que:

*“Enquanto para o sociólogo a lei pode ser vista como adaptação de valores em choque, para o jurista a lei é adaptação de interesses em choque, com predominância, numa sociedade de classes, dos interesses da classe dominante.”*⁶

Percebemos, portanto, que para o jurista o Direito é um conjunto sistemático de normas de conduta, coercitivas e que guardam entre si uma relação lógica; já para os sociólogos que lidam com a seara jurídica, o Direito é um fato social, ou seja, é um instrumento institucionalizado de maior eficácia para o controle social.

Feitas estas considerações sobre as correntes que dão o conceito de norma, passamos agora a abordar o sistema de produção legislativa em si, pelo que

⁴ SICHES, Recaséns. **Tratado de Sociologia**. Porto Alegre: Globo, 2 vols., 1970, apud HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, pp. 28 e 29.

⁵ ROSA, João Carlos Miranda. **Sociologia do direito**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p.53.

⁶ HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 30.

destacaremos sua origem e seus vícios, onde abordaremos suas incongruências e antagonismos.

Sem maiores delongas e não perdendo esta linha de raciocínio, destacamos que quando começa a haver uma supressão do bem comum em prol dos interesses particulares da classe dominante, percebe-se que há um rompimento do modelo instituído, fruto de uma concepção histórica, pelo qual o direito estatal burguês do século XIX, passa a ser o único modelo jurídico viável, o que vale dizer que, antes e fora dele, direito não houve, nem há.⁷

Não obstante, tal modelo mostra-se insuficiente para regular toda a gama de fatos sociais vivenciados pela sociedade contemporânea, não mais contemplando as novas formas de vida cotidiana.

A existência de mais de uma realidade em determinado corpo social, faz com que o modelo instituído passe a ser questionado, substituindo-se os critérios técnico-formais positivistas, por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação, sendo que é isto que passaremos a abordar no título que se segue.

1.1. A crise da hegemonia do Estado na produção jurídica: o monismo estatal

Partimos da premissa de que é perfeitamente perceptível a crise e o esgotamento do modelo jurídico instituído, um modelo liberal-individualista que já não mais atende, de forma eficaz, aos reclamos políticos-sociais de segurança e certeza no

⁷ Ver LYRA FILHO, Roberto. “Normas jurídicas e outras normas sociais”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 55.

atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa, como é o caso brasileiro.⁸

Tal panorama acaba por gerar conflitos envolvendo os que carecem, visto terem suas necessidades desatendidas, e que lutam, por isso mesmo, por mudanças que eliminem suas carências; e os que, por já terem suas necessidades e desejos satisfeitos, resistem às pressões para mudanças.

Caracterizando-nos, assim, como uma sociedade instável e conflituosa do regime capitalista periférico, passamos a vivenciar, conforme nos dá conta o professor José Geraldo de Sousa Júnior, *"a perplexidade que se estabelece nos momentos de crise, quando os mitos, as crenças, as ideologias principalmente, ou em última análise os valores, são tomados de assalto, desarticulados, desarrumados, em face dos impulsos provenientes das mudanças que vêm operando no seio mesmo da estrutura social."*⁹

Podemos perceber, portanto, que o direito estatal acaba por ser um direito mais institucionalizado, com maior poder coercitivo e com o discurso jurídico de menor espaço retórico e, ao mesmo tempo, mais profissionalizado, mais formalista e legalista, mais elitista e autoritário.¹⁰

O direito estatal acaba por transformar-se em um instrumento de controle, propiciador de segurança para a manutenção do *status quo*, do espaço político já definido dos que desfrutam de situações privilegiadas, com o que estes põem obstáculos à maior participação dos demais no produto do trabalho social, delimitando-

⁸ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, pp. 58 a 69.

⁹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomias e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 21.

¹⁰ Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 78.

lhes um mínimo de participação nas decisões, a par de um mínimo de informações e representatividade.

Neste sentido, já destacava Roberto Lyra Filho que:

*"A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível."*¹¹

Sem audácia, podemos afirmar que o poder político e, conseqüentemente, a produção jurídica estatal, cumpre ter sempre presente, não a luta pela igualdade possível, mas pela desigualdade tolerável. Isto indica o quão grave é a situação do direito na ordem periférica, na qual prevalecem as desarticulações entre economia e política, ou entre Estado, sociedade e comunidade.

Edmundo Lima de Arruda Júnior nos dá um panorama do até aqui exposto ao destacar que:

*"Há relativo acordo sobre a problemática da crise do direito e dos operadores jurídicos, considerados parte de uma crise mais ampla (crise hegemônica – política, social, ideológica e econômica). Ela se expressa com grande vigor no campo cultural. Decorre daí que as perspectivas de superação da crise passam, prioritariamente, por amplas redefinições da mesma, criando-se alternativas de resistência às práticas institucionais (acadêmicas e políticas) que reforçam a ideologia dominante, consolidando, atualizando e reproduzindo a divisão de classes, e outras clivagens sociais."*¹²

¹¹ LYRA FILHO, Roberto. "Direito e lei". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 32.

¹² ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 80.

Resta consignado que a crise da hegemonia estatal na produção jurídica é fruto de uma forte corrente de pensamento que pretende reduzir a ciência do direito à Dogmática Jurídica, transformando-o em tecnologia de controle, organização e direção da vida social; e de uma visão conservadora que não quer ver o direito aberto à multiplicidade de saberes e muito menos a serviço de opções políticas de transformação social.¹³

Desta maneira, adotar a tese do formalismo jurídico, implica limitar o direito àquilo que está contido no arcabouço jurídico estatal, aceitando como direito todo e qualquer conteúdo ali previsto, a despeito de sua adequação ou não ao fato social que pretende regular, bem como sua eficácia para tal, considerando-a plena, aprioristicamente, por esta tese, deixando de considerar a dialética histórica das lutas sociais.

Dá-nos a impressão, isto sim, de que por detrás da concepção jurídico-formal da "ciência jurídica", oculta-se o artifício manhoso de um determinado tipo de organização social que preza pela manutenção de uma forma específica de poder da classe dominante.

Os paradigmas que explicam a condição e a possibilidade de existência, delineada pelo idealismo individualista, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, e que mantiveram o rigor lógico do discurso filosófico, científico e jurídico, têm seus substratos abalados, questionados e substituídos por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação.¹⁴

¹³ Ver HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 48.

¹⁴ Ver. WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n.º 76, jan./1993, Belo Horizonte: UFMG, p. 96.

O que podemos depreender, até aqui, é que uma sociedade plural, cheia de contradições e antagonismos emergentes da dominação do homem sobre o homem, nas suas mais variadas formas, demonstra uma sociedade onde há pluralidade cultural, social e política, convivendo ali, necessariamente, vários direitos, várias concepções de justiça, constituindo-se numa situação de pluralidade jurídica, onde as classes dominantes, com o controle da máquina estatal, cristalizam como direito positivo ou como ordenamento jurídico estatal, os seus interesses setoriais e classistas, buscando ocultar, por trás de um discurso unívoco, por trás da imagem de um direito único, a verdadeira situação de pluralidade jurídica.¹⁵

Assim, a "*dialética social do direito nos apresenta a outra parte do fenômeno jurígeno, isto é, a gestação do direito nas próprias relações infraestruturais, como conteúdos por vezes contraditórios, que podem ou não vir a ser cristalizados como normas do arcabouço jurídico estatal*"¹⁶, contudo, entendemos que o estamento do poder, no capitalismo, absorverá tais pressões populares desde que, nas concessões, os governantes possam continuar exercendo o controle sobre suas repercussões políticas, sem qualquer rompimento com o modelo instituído.¹⁷

Ora, trazendo à baila o ensinamento de Antônio Carlos Wolkmer, "*a crise do monismo jurídico estatal enquanto paradigma hegemônico, reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda 'não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas' capazes de nortear a convivência social.*"¹⁸

¹⁵ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997 e SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomias e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

¹⁶ BISOL, Rossana. "Dialética social do direito". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 37.

¹⁷ Neste sentido ver AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1990, p. 39.

¹⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 67.

Destaca o renomado autor, ainda, que o modelo jurídico dominante, não tendo mais condições de oferecer soluções, acaba por apresentar-se como a própria fonte privilegiada da crise e das incongruências.¹⁹

Portanto, a transposição de uma cultura monista centralizadora para uma cultura pluralista e descentralizadora acaba alcançando, nas novas identidades históricas, o ponto mais amplo e culminante do complexo processo de reconstrução paradigmática, articulados por agentes de uma nova cidadania, os quais serão abordados no próximo tópico.

1.2. Os novos sujeitos da produção jurídica: os movimentos sociais e a questão do pluralismo jurídico

A democracia brasileira, concebida constitucionalmente como regime político, é a semidireta, ou seja, aquela na qual se enfatiza a participação popular plural direta no poder ao lado e juntamente com os representantes eleitos.

Dá-se, portanto, que não apenas o cidadão atua isoladamente, mas também de maneira organizada, agitando suas ideias e ideologias, aspirações e necessidades pelo processo de marchas sociais que definem e expõem as transformações que se fazem necessárias.²⁰

Atualmente, a experiência de lutas pela construção da cidadania se expressa, no Brasil, como reivindicação de direitos e liberdades básicos e de instrumentos de organização, representação e participação nas estruturas

¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., mesma página.

²⁰ Ver MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 68.

socioeconômica e política da sociedade²¹. Até porque, ela é formada e composta por inúmeras personalidades corporativas autênticas, com vontade e consciência próprias, sendo que cada uma delas pode formular e criar direitos.

É o que observa Maria de Lourdes Manzini-Covre ao destacar que:

*"As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. Acabam por relevar os deveres que lhes cabem, omitindo-se no sentido de serem também, de alguma forma, parte do governo. Ou seja, é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar."*²²

Dessa forma, os movimentos sociais, mesmo que não dispendo de moldagem jurídico-institucional mediante uma organização sistemática, fazem brotar os interesses da sociedade, que ainda não tiveram maturação ou vontade política mesmo para se converterem em direitos resguardados pelo ordenamento jurídico, frutos de questões que se dão à vista e à solução da sociedade e do Estado, tanto em nível social quanto político.²³

Igualmente, é interessante observar que tais manifestações coletivas vêm surgindo do lugar da exclusão dos indivíduos dos direitos e da construção de experiências que demonstram o pleno exercício da cidadania, como também da sua articulação objetivando uma inserção nas malhas finas do Poder Político

²¹ Ver SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. "Um direito achado na rua: o direito de morar". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1)

²² MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos, p. 11.

²³ Ver ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "O ministério público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática". **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, n.º 8, ago./1998, [São Paulo]: Edições NDJ, 1998, p. 502.

institucionalizado, reelaborando seu próprio saber jurídico, fruto das relações sociais da realidade vivida, e atuando em espaços capilares.²⁴

Por este motivo, Glória Diógenes afirma que os "*movimentos sociais vão rearticulando-se do plano privado, do lugar da 'não-política' e desta forma ampliando a esfera institucional da política. Poderíamos afirmar que os movimentos sociais provocam uma ampliação da esfera pública e da noção de direitos.*"²⁵

Assim, o que caracteriza a ação dos movimentos sociais, sua eficiência e a capacidade de articularem soluções cada vez mais alternativas, é a convicção de que a sua ação encontra apoio em um direito que não coincide necessariamente com a legalidade oficial vigente, propiciando que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja legal, jurídico e justo, mas sempre levando em conta sua realidade concreta.

É o que nos ensina Antônio Carlos Wolkmer, ao afirmar que:

*"(...) A revelação dessas manifestações legais plurais que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais está assentada no espaço conflituoso e de confronto social, causado pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de interesses e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimos."*²⁶

Os movimentos sociais passam, assim, a exercerem um papel fundamental na reivindicação e instrumentalização de direitos, na criação de novos direitos, na formação de um poder participativo que toma espaço e interfere na

²⁴ Neste sentido, muito interessante é o artigo da professora DIÓGENES, Glória. "Direitos, cidadania e movimentos sociais". **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 115 a 123.

²⁵ DIÓGENES, Glória. "Direitos, cidadania e movimentos sociais". **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, p. 119.

²⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n.º 76, jan./1993, Belo Horizonte: UFMG, p. 97.

condução dos rumos da coletividade, recriando e reinventando, por meio de suas práticas participativas, a esfera da vida pública.

Mesmo porque, *“na medida em que as instâncias tradicionais do político e do jurídico não respondem mais de modo eficaz ao avultamento de conflitos coletivos engendrados por privações, necessidades e exclusões, emerge a força dos movimentos sociais que propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”*.²⁷

Para melhor situarmos a questão ora em análise, faz-se necessário discernirmos os antigos dos novos movimentos sociais, eis que destes é que trata o presente estudo.

Os antigos movimentos sociais predominaram até o final da década de 60, consubstanciados em uma sociedade industrial capitalista-burguesa, sendo constituídos, em grande parte, pela classe operária, camponeses e pequenos setores da classe média.

Tinham um perfil assistencialista, pois pleiteavam a satisfação de interesses materiais e econômicos, ao mesmo tempo em que revelavam uma postura subordinada aos órgãos institucionalizados, tais como partidos, sindicatos e o próprio Estado.²⁸

Já os novos movimentos sociais surgem a partir dos anos 70 e 80 e despontam desde o final da década de 60, fundados em uma proposta de autogoverno e orientados para a consecução de objetivos que se identificam com as áreas de saúde,

²⁷ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n.º 76, jan./1993, Belo Horizonte: UFMG, p. 98.

²⁸ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 110.

educação, trabalho, moradia etc., ou seja, o atendimento, pelo Estado, das necessidades básicas de seus cidadãos, sendo-lhes reconhecida, assim, a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória.²⁹

Sua roupagem não é eivada com matizes de hierarquia, subordinação e fidelidade, como se constatava nos antigos organismos e que, por isso, sucumbiram ante o seu estiolamento funcional, pois, tendo como base social uma população proletária ou proletarizada, os novos movimentos têm como horizonte de ação reivindicações vinculadas à melhoria das condições de vida.

Insere-se, aí, o “*paradoxo de negar a intocabilidade de um ordenamento estatal completo, inclusive na cúpula constitucional (o que importa admitir parâmetro de aferição superior às leis), e logo em seguida, recomposta uma outra legalidade, reverter a ideia de que esta é intocável e não pode ser mudada, nem mesmo por meios pacíficos (como se aquele parâmetro fosse monopólio dos vitoriosos eventuais e questão fechada de um sistema único, legitimado por si mesmo)*”.³⁰

Este é um dos motivos, senão o principal, pelos quais o professor Boaventura de Sousa Santos afirma que:

“Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica, esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda

²⁹ BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

³⁰ ROBERTO LYRA FILHO. “Normas jurídicas e outras normas sociais”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 52.

resultar (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social.”³¹

Portanto, o pluralismo jurídico tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, permeados pelas contradições materiais e pelos conflitos sociais ou, nas palavras do professor Antônio Carlos Wolkmer:

“(...) O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático.”³²

Assim, lutando por assegurar direitos e garantias na escala macro, estendendo-os para determinado grupo social ou toda uma coletividade, os novos movimentos sociais, que se configuram no pleno exercício da cidadania, podem ser divididos em duas categorias, as quais passamos a analisar.

1.2.1. Os movimentos sociais orgânicos

Os movimentos orgânicos, como passamos a denominá-los, não estão inseridos na estrutura pública, mas constituem-se formalmente perante esta e possuem personalidade jurídica. Como exemplo clássico, podemos citar as organizações não governamentais ou ONGs. Estas surgiram para amparar, financeiramente, projetos desenvolvimentistas a assistencialistas para países periféricos, mas não somente nestes,

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. “Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1). , p. 42.

³² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 157.

pois, também, auxiliam populações menos favorecidas dos países do primeiro mundo.³³

Hoje, eles espalham-se por todos os continentes e nações, sendo-lhes reconhecida sua importância social e política pelos grandes organismos institucionalizados, pois dedicam-se a vários projetos nas áreas de educação, saúde, habitação, meio ambiente etc.

Segundo Roberto Carlos Batista³⁴, podemos destacar as seguintes características nos movimentos sociais orgânicos: a) não têm fins lucrativos; b) são autônomos, ou seja, desvinculam-se do governo; c) destinam-se a suprir carências de organizações de estribo popular, contribuindo para o desenvolvimento e para as transformações sociais; e d) são financiadas por agências de cooperação internacional, por meio dos projetos apresentados.

1.2.2. Os movimentos sociais inorgânicos

Estes movimentos caracterizam-se pela carência de formato jurídico-institucional, contudo, mobilizam-se e clamam pela garantia ou reconhecimento de direitos, participam de negociações com o Estado, sendo-lhes reconhecido legitimidade para falar em nome de determinado grupo social ou de uma coletividade, não obstante,

³³ BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000, pp. 53 a 72; DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 115 a 123; e ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998, pp. 495 a 503.

³⁴ BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000, p. 58.

também lutam por uma determinada causa, citamos, como exemplo, os movimentos dos Sem-terra, dos Sem-teto, dentre outros.³⁵

Tais movimentos afirmam-se no epicentro das movimentações políticas, fazendo brotar os interesses da sociedade que ainda não tiveram maturação bastante para se converterem em direitos objetivados no sistema jurídico, mas que embrionaram, social e politicamente, com força bastante para se colocarem à mostra como evidência de questões que se dão à vista e à solução da sociedade e do Estado.³⁶

São, assim, segmentos conscientes e setorizados de reivindicações imediatas junto ao Estado, ou ainda como reflexo da precariedade ou falta mesmo de condições dos canais habituais de representação, por esse motivo, tais movimentos não podem ser desconhecidos pelo ente estatal, pois eles revelam as marchas da própria sociedade e são os arautos das transformações políticas democráticas.³⁷

1.3. As causas de coletivização dos conflitos

Procuraremos, no presente título, demonstrar de que maneira e porque tem-se dado o fenômeno da coletivização dos conflitos, no qual, pessoas envolvidas na defesa de seus direitos procuram organizar-se e, de forma mais eficaz, fazerem-se ouvidas e terem resguardados os seus direitos.

³⁵ Ver BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000 e ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998.

³⁶ Ver ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998, p. 502.

³⁷ Ver VASCONCELOS, Carlos Eduardo. “Classes e grupos sociais”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

Como uma sociedade do capitalismo periférico, as transformações históricas, culturais, econômicas e político-ideológicas empreendidas na sociedade, movem a ascensão do Estado (neo)liberal e, em consequência, o sucateamento do Estado de bem-estar social, o que demonstra a incapacidade estatal em acompanhar as transformações e necessidades do corpo social e sua conflituosidade.

As causas da coletivização dos conflitos são apontadas, com muita perspicácia, pelo professor João Baptista Herkenhoff, quando o mesmo destaca que as “*contradições de uma sociedade de cunho capitalista que aguça os conflitos na razão direta do aumento das taxas de exploração da classe trabalhadora*”³⁸ torna-se a primeira e mais latente causa de tal ocorrência.

Não obstante, destaca o autor outras causas, tais como: o agudo processo de urbanização que alcançou a sociedade brasileira nos últimos anos; o distanciamento da ordem liberal e a demanda de direitos das grandes massas; a existência de uma ordem legal supostamente coerente, lógica, mas só pretensamente capaz de harmonizar os aspectos materiais e formais dos conflitos; bem como a complexidade das relações sociais decorrentes de uma sociedade industrial.³⁹

Prosseguindo, o autor também destaca o aumento da faixa de marginalizados e excluídos, quer por força da concentração da riqueza nas mãos de poucos, quer como consequência da espoliação de nosso país pelos capitalistas internacionais; o crescimento da consciência política e da capacidade de organização do povo, um dos poucos pontos positivos.

³⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 31.

³⁹ HERKENHOFF, João Baptista. Ob. cit., mesma página.

Encerra o rol de causas destacando o contraste estabelecido por um modelo de sociedade que oferece as mais sofisticadas formas de consumo, através dos meios de comunicação, mas não propicia à maioria do povo nem o direito de consumir o mínimo necessário.⁴⁰

Não obstante, o direito positivo é quase exercido de forma verticalizada, hierarquizada, pressupondo um atendimento jurídico personalizado, ressaltando os interesses meramente individuais, à luz de uma doutrina liberal, historicamente instituída e que buscou “*cooptar valores revolucionários como os da igualdade e liberdade através de uma forma aparente, para um tipo de organização social em que os homens não são efetivamente livres nem materialmente iguais, salvo na pura forma da lei*”⁴¹.

É o que ocorre, por exemplo, com o direito à propriedade, considerado absoluto e intocável, pois fruto de uma concepção ideológica liberal-capitalista, que privatiza e individualiza a propriedade, privilegiando o uso e gozo consoante a livre vontade do proprietário.⁴²

Quando se trata de um conflito isolado entre duas pessoas, essa concepção pode até ter préstimo, mas quando o conflito de posse envolve centenas ou milhares de litigantes, como foi o caso do Acampamento da Telebrasil, a concepção legalizada no Código Civil não se justifica, pois sobre o direito de usar, gozar e dispor segundo a livre vontade do proprietário deve prevalecer o direito de moradia de todos, ao menos este é o nosso entendimento.⁴³

⁴⁰ HERKENHOFF, João Baptista. Ob. cit., mesma página.

⁴¹ BISOL, Rossana. “Dialética social do direito”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 35.

⁴² Ver FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), pp. 109 a 120.

⁴³ Não estamos sozinhos, neste ponto confira a excelente abordagem feita por FALCÃO, Joaquim de Arruda no artigo retro mencionado.

Desta forma, é de se concluir que a causa de coletivização dos conflitos são aquelas expostas por João Baptista Herkenhoff e inicialmente mencionadas, sendo que tais causas estão quase sempre identificadas a uma coletividade onde se elaboram uma identidade e se organizam práticas através das quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, consubstanciados nas lutas empreendidas.

1.4. Os meios de solução coletiva dos conflitos

O objetivo deste título é oferecer um panorama, mesmo que superficial, dos instrumentos jurídicos colocados à disposição da sociedade para a solução coletiva dos conflitos, pois, se abordamos o tema da coletivização dos conflitos, nada mais justo que nos referirmos ao instrumental oficial contemplado no ordenamento pátrio para a solução dos mesmos.

A multiplicidade das identidades sociais, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico, faz eclodir, numa sociedade de massa, a sua conflituosidade, como conseqüência das transformações históricas, culturais, econômicas e político-ideológicas empreendidas na sociedade e em face da realidade que moveu o declínio do Estado liberal, ou seja, a incapacidade da estrutura estatal em acompanhar as transformações e necessidades do corpo social, a ineficiência em atender aos reclamos político-sociais de segurança e certeza do atual estágio de desenvolvimento das sociedades, associadas ao sucateamento do Estado do bem-estar social.⁴⁴

⁴⁴ Só para situar com precisão o emprego deste termo, temos que o Estado de bem-estar (*Welfare State*), ou Estado assistencial, pode ser definido, à primeira análise, como Estado que garante “tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, asseguradas a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político”. (WILENSKY, H. L.. 1975). **Dicionário de política**/ Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Cármen C. Varriale et. al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., Vol. I, 674p., 1998.

Intimamente ligado à democracia participativa, encontra-se o exercício da cidadania, agora não mais desempenhado somente por cidadãos em sua individualidade, numa concepção liberal; e tampouco por meros grupos de trabalhadores, numa concepção social; mas sim, por sujeitos coletivos como os movimentos sociais, que lutam por assegurar direitos e garantias que se estendem para um grupo ou toda uma coletividade.

Percebemos, pois, *“que a crise do modelo normativo estatizante, propicia, gradualmente, amplas possibilidades para o surgimento de orientações ‘prático-teóricas’ insurgentes e paralelas que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela ideologia monista centralizadora”*.⁴⁵

Contudo, não deixando de sofrer estas pressões e ouvi-las, o constituinte de 1988 colocou à disposição dos movimentos sociais alguns instrumentos oficiais para a consecução desses fins, dentre eles destacando-se: o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação civil pública (art. 129, inciso III), as leis de iniciativa popular (art. 62, § 2º); não obstante medidas extrajudiciais, como manifestações públicas, acordos e a conversação com os representantes do poder constituído.

Filiando-nos à corrente esposada por Roberto Carlos Batista⁴⁶, estamos vivendo uma época da cidadania pós-social, sendo um de seus traços mais marcantes a emancipação, vislumbrando nos movimentos sociais o elo entre os direitos fundamentais e a democracia participativa, instituindo-se uma democracia semi-direta.

⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 156.

⁴⁶ BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000, p. 56.

Não vislumbramos neste instrumental toda a gama de possibilidades de solução coletiva dos conflitos, mas é um início, início este que deve ser a todo momento repensado para que se chegue a um ideal realmente participativo, onde a sociedade organizada possa, por meio dos movimentos sociais, manifestar sua opinião sobre temas que se relacionem à consecução dos direitos fundamentais, também assegurados pela Magna Carta de 1988, e à observância dos princípios democráticos.

Destaque-se, simultaneamente, que frente ao enfraquecimento dos Estados Nacionais, nasce uma espécie de cidadania planetária com o objetivo de fazer frente à necessidade de buscar soluções globais para problemas também globais, resumidos no crescente desrespeito aos direitos humanos, no aumento do fosso entre ricos e pobres e no agravamento da convivência social.

É isto, em suma, o que tínhamos a colocar.

CAPÍTULO 2

OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO NOVOS PARADIGMAS DE JURIDICIDADE

A qualidade de uma sociedade se retrata em seus canais de participação, no sentido das oportunidades e de seus processos atuantes que levam ao fenômeno participativo autêntico, sendo que, atualmente, percebemos que nossa sociedade caracteriza-se pela obstrução de tais canais, muitas vezes feita de forma obstinada ou pelo esvaziamento discursivo, tornando direitos transcritos em letra morta.

Acentuaremos, neste capítulo, a questão do poder popular, ou seja, a organização dos movimentos sociais, com seus pressupostos e valores, enquanto agentes reivindicadores das condições e do nível de organização das massas, com capacidade de ampliarem os canais de participação e de serem os agentes determinantes ativos e soberanos no encaminhamento dos interesses e do próprio destino daqueles que representam.

2.1. Pressupostos fundantes da materialização do Direito dos movimentos sociais

Passamos agora a considerar alguns elementos que nos permitem caracterizar o desenvolvimento e o avanço de um Direito Comunitário, observando o destaque feito a esta expressão na introdução desta monografia, numa perspectiva alternativa de fundamentação pluralista, descentralizadora e participativa, mas, antes, faremos algumas considerações que achamos conveniente ao bom desenvolvimento deste tópico.

Percebemos que para a consecução do Direito Comunitário há uma recriação e/ou reinvenção da esfera da vida pública, cujos atores principais são os movimentos sociais, por meio de suas práticas participativas, num modelo jurídico insurgente, abordado por Antônio Carlos Wolkmer nos seguintes termos:

“De fato, tais atores insurgentes não só têm uma função central enquanto símbolos constitutivos de uma ‘outra’ subjetividade, apta a transgredir a ordem do imaginário instituído, como, ainda, se inserem como canais efetivos de uma forma pluralista de se fazer e de se pensar a ‘juridicidade’, rompendo com os procedimentos oficializados de produção e aplicação normativa da centralização estatal.”⁴⁷

A partir de práticas sociais que vão se constituindo nas cidades, no cotidiano dos moradores, no dia a dia das massas, ocorre toda uma resignificação do que é direito, justiça e igualdade, de forma que os seus participantes reaprendem o valor de suas falas e reelaboram suas linguagens, com base nos códigos de seu modo de vida, relativizando o valor da linguagem do outro.⁴⁸

O que se constata é a ampliação da esfera pública, fruto de uma concepção não estritamente estatal da noção de direitos, ao mesmo tempo em que esse campo vai absorvendo e institucionalizando novas práticas sociais e experiências na construção e reivindicação de direitos.

Glória Diógenes aborda essa questão da seguinte forma:

“A redefinição de ‘direitos públicos’ vem a ocorrer a partir da percepção do que as experiências nos movimentos sociais passam a sinalizar como ‘público’ e ‘privado’. Embora o espaço público esteja quase sempre identificado em termos institucionais como campo de viabilização de interesses coletivos, é neste âmbito que tem ocorrido a mais profunda exclusão à participação política. Em

⁴⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 98.

⁴⁸ Ver DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 117 e 118.

outros termos, poderíamos afirmar que as identidades coletivas construídas nas vivências cotidianas, no campo dos movimentos sociais, ampliam a esfera pública para outras formulações de direitos e de práticas de cidadania. Passa-se a entender como ‘direito público’, de forma mais geral, a possibilidade do indivíduo fazer-se ouvir, interferir e ocupar um lugar na res pública.”⁴⁹

A compreensão desses sujeitos coletivos deve ser encarada no contexto das rupturas culturais e das crises de valores que atravessam as formas de vida cotidiana e que já foram amplamente debatidas no capítulo anterior.

Assim, pensar os movimentos sociais como instâncias instituintes de um novo paradigma, capazes de gerar legitimidade a partir de práticas sociais e afirmar direitos construídos no seio mesmo da comunidade, levando-se em consideração o seu processo histórico, impulsiona-nos a perquirir, igualmente, a sua contribuição para uma cultura pluralista e insurgente, levando-se em conta seus princípios ou valores condutores; é o que passaremos a abordar nos subtítulos que se seguem.

2.1.1. A ética concreta da alteridade

Se é a pessoa que consubstancia o cidadão, é ela quem desenvolve melhor a qualidade de cidadania e seu exercício, sofrendo avanços (e retrocessos) em sua subjetividade; queremos enfatizar, assim, que a revolução para uma sociedade melhor passa pela revolução nas subjetividades das pessoas, sendo esse um dos pressupostos fundantes de um novo paradigma.

Um dos níveis dessa revolução está na possibilidade de o homem contemporâneo romper cotidianamente com as trevas da alienação, sendo a principal delas o consumismo em seu sentido amplo. Tal fenômeno se daria a todo instante, nas

⁴⁹ DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, p. 118.

relações diárias, criando situações que eliminem o homem historicamente marcado e apontem, dentro desse mesmo homem, o ser universal que possui.⁵⁰

Nessa perspectiva, a construção que estamos a nos referir é a da subjetividade frente à alteridade, ou seja, da intersubjetividade das relações entre os vários sujeitos que compõem determinado grupo social, retratando a relação cidadania e subjetividade, em que as duas estão consubstanciadas na pessoa.

Constata-se o esgotamento da cultura projetada pela modernidade industrial-capitalista, testemunhamos um encadeamento de crises de legitimidade normativa que atravessa as esferas do cotidiano, das instituições econômicas e políticas, bem como das idéias e práticas valorativas, faz-se necessário, portanto, resgatarmos aquele traço espiritual que permite ao homem perceber-se e perceber seu espaço no Universo e que promove forças para mudar a si e o mundo.⁵¹

Temos que reaprender a fazer os vínculos de dentro e de fora, do mundo externo e interno, infinitos em seus valores, e que nos preocupemos com o Universo como um todo e, portanto, com o destino que estamos dando a ele.

Esses possíveis propiciadores dessa revolução subjetiva dizem respeito à possibilidade de trazer, para fora, a subjetividade de cada ser humano, no sentido de expressá-la no mundo; é a própria identidade do indivíduo que vem à tona e, ao mesmo tempo, é pensamento e ação para lidar com o mundo, para organizá-lo melhor na direção do que parece ser o sonho ignorado dos homens, retratado na busca de formas

⁵⁰ Ver DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 20.

⁵¹ Ver BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa**. Colaboração de Aldo Paviani [et. al.], Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991; HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 45 e WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 21.

possíveis de justiça, igualdade e liberdade, respeitando, ao mesmo tempo, a individualidade de cada um.⁵²

Tem-se que, trabalhar com um processo de elaboração dos sentimentos transmutados em valores, na possível emergência do novo, torna-se um norte para práticas sociais mais democráticas, enfocando o aspecto subjetivista.

É forçoso reconhecer, na “*contextualização periférica da cultura capitalista latino-americana e brasileira, as possibilidades de uma nova ética de teor pedagógico e libertário, gerada no bojo de relações conflituosas e de práticas cotidianas configuradas, quer por sujeitos coletivos, indistintamente, quer especificamente pelos movimentos sociais*”.⁵³

Assim, a ética concreta da alteridade é uma ética de cunho antropológico e solidária, que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe a gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos.⁵⁴

Desta forma, os movimentos sociais se legitimam para criar, produzir e definir princípios éticos de uma nova sociedade, pautados na emancipação, autonomia, solidariedade, justiça e dignidade de uma vida capaz da satisfação das necessidades e consecução dos direitos fundamentais.

⁵² Ver MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos, p. 72.

⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 244.

⁵⁴ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 241.

2.1.2. Sistemas das necessidades humanas fundamentais

A proposta mais avançada do capitalismo na prática foi, e ainda é, o *Welfare State*. Todas as modificações que apresenta em relação ao capitalismo liberal, de algum modo e ainda que dubiamente, apontam para um processo que leva a uma sociedade melhor, ou pelo menos é o que se tem tentado.

Contudo, no Estado do Bem-estar coloca-se uma cidadania que também é dúbia, que abre um espaço rico e proveitoso e que permite tipos vários de cidadania, que no limite são opostos. Vale dizer que, de um lado, ela advém da proposta extrema de transformar o trabalhador em consumidor, servindo para estimular o consumo e neutralizar os trabalhadores enquanto sujeitos atuantes, tornando-os novos sujeitos receptores.⁵⁵

Tal tendência desmobiliza as organizações sociais e, assim, melhor serve à acumulação de oligopólios, daí resultando um conglomerado de consumidores. Ela não se baseia na ação de sujeitos que contribuem para a questão da coisa pública, levando a uma cidadania de não sujeitos, de seres passivos, de conformismo com a sociedade e de preocupação com o consumo.⁵⁶

Contudo, ocorre que nem todos os integrantes de uma determinada sociedade são, sequer, trabalhadores, na acepção mesma do termo, pois há um crescimento sem igual do mercado informal, de forma que nem todos têm acesso aos bens da civilização, proporcionados pela tecnologia, ou sequer têm atendidas as suas necessidades básicas.

⁵⁵ Ver DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 97.

⁵⁶ Neste sentido é muito interessante a obra de REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996, na qual o autor destaca a transformação da sociedade em uma “civilização do orgasmo”, ou seja, meramente consumista e imediatista.

Torna-se evidente que as necessidades humanas nas sociedades modernas não podem ser completamente satisfeitas, mesmo porque, elas são espacial e temporalmente inesgotáveis, principalmente tendo em conta as novas exigências, interesses e situações históricas que determinam, a cada momento, crescentes e permanentes objetivações.

Antônio Carlos Wolkmer, citando Agnes Heller, destaca que “*não deixa de observar que a efetivação e a força motora dos movimentos sociais depende cada vez mais dos sistemas de necessidades insatisfeitas, sistema pautado em reivindicações de índole social, política e cultural-espiritual.*”⁵⁷

E tal contexto encontra justificativa histórica, porquanto as condições valorativas, estruturais e institucionais favorecem leituras das necessidades como resultantes de carências primárias e diretas, de lutas e conflitos gerados pela divisão social do trabalho e por exigências de bens e serviços vinculados à vida produtiva.⁵⁸

Vale mencionar o ensinamento do professor Antônio Carlos Wolkmer, quando este assevera que:

*“Em suma, é nas condições de nosso processo histórico-social periférico, marcado por formas de vida inseridas na eclosão de conflitos, contradições e insatisfação de necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de ‘vontades coletivas’, em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta de ‘novos’ direitos a cada momento.”*⁵⁹

Concluimos, assim, que os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna potencialidade emancipadora e fonte de

⁵⁷ HELLER, Agnes & FEHÉR, Ferenc. **Anatomia da la izquierda occidental**. Barcelona: Peninsula, 1985, apud, WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 221.

⁵⁸ BISOL, Rossana. “Dialética social do direito”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 35.

⁵⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 222.

legitimação de um direito próprio, não se podendo excluir deste contexto a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas.

2.1.3. Democratização e descentralização de um espaço público participativo: o desejo de reordenação política

Damo-nos o direito de introduzir este subtítulo com uma passagem, que não perdeu sua atualidade, da palestra proferida pela professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, por ocasião do décimo aniversário da Constituição Cidadã de 1988, na qual a autora destacou que:

“Triste e vã esperança. Nem democracia, nem Constituição respeitada para ser comemorada neste ano em nosso país. Se nenhum outro fato, contundente e grave, pudesse ser citado, um seria suficiente para baldar nossa confiança na proximidade de uma festa patriótica: a epidemia da fome florescendo nas pontas dos ramos do desemprego, da seca nordestina, da falta de uma política efetiva e tempestiva de reforma agrária etc.. A fome sangra a democracia. Democracia é conforto. Fome é dor: a dor de viver sem suprir-se do que é essencial. A fome dói, e onde há dor, muito mais a da fome, não há democracia. Incompatíveis, inconciliáveis as duas idéias, no máximo com a fome poder-se-ia conceber a democracia da dor, a partilha da injustiça de não ter. E, em sua seqüência, do não ser. Do não ser respeitado, do não ser dignamente atendido, do não ser dignamente considerado.”⁶⁰

Observando a formação do estado, as composições de forças do Legislativo e do sistema político-econômico de nossa sociedade, compreendemos bem que a norma jurídica traduz a posição da classe dominante, de forma que, para se pensar um novo paradigma de dimensão política e jurídica, faz-se necessário a viabilização das “condições para a implementação de uma política democrática que

⁶⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998, p. 495.

*direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo”.*⁶¹

Tal contexto deve-se ao fato de que os estados capitalistas periféricos, como é o caso do Brasil, se encontram à beira de uma nova crise de legitimação, sendo que a resposta para esse problema não pode ser aquela dada no período crítico anterior, que foi justamente a expansão pródiga do Estado do Bem-estar, outras respostas têm sido dadas, contudo, nas atuais circunstâncias, a manutenção das tensões sociais em níveis toleráveis torna-se precária e é isso que confere ao poder político a sua atual instabilidade.⁶²

Daí porque os *“projetos sociais e políticos destes países se apresentam, atualmente, bastante vagos, incoerentes e instáveis”*.⁶³ Por tais motivos, Antônio Carlos Wolkmer afirma que:

*“Parece claro, por conseguinte, que a ruptura com este tipo de estrutura societária demanda profundas e complexas transformações nas práticas, na cultura e nos valores do modo de vida cotidiano. Além da subversão à nível do pensamento, discurso e comportamento, importa igualmente reordenar o espaço público individual e coletivo, resgatando formas de ação humana que passam pelas questões da ‘comunidade’, ‘políticas democráticas de base’, ‘participação e controle popular’, ‘gestão descentralizada’, ‘poder local e municipal’ e ‘sistema de conselhos’.”*⁶⁴

Percebemos, portanto, que na medida em que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de participação, fulcrado na representação por partidos políticos, envelhecem e não conseguem absorver e canalizar as demandas

⁶¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 222.

⁶² Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. “A crise do paradigma”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), pp. 61 a 73.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. “A crise do paradigma”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 65.

⁶⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 223.

sociais, surgem as condições de participação para as novas identidades coletivas insurgentes, mesmo porque, essa é uma nova forma de exercício da cidadania, pela qual se reafirma o direito à plena realização do indivíduo e do cidadão, bem como de sua emancipação nos espaços definidos no interior da sociedade.⁶⁵

O importante é que, na atual conjuntura, se desenham formas novas de articulação e organização social para a definição dos espaços democráticos, tendo como meta “*a descentralização administrativa, o controle comunitário do poder e dos recursos, o exercício dos mecanismos de cogestão e autogestão local/setorial/municipal e o incremento das práticas de conselhos ou juntas consultivas*”⁶⁶, cujo tom, esperamos, seja dado pelas camadas historicamente oprimidas.

Para que fique bem clara nossa posição, não estamos a negar as normas, mas somos contra as normas elaboradas por alguns para impedir a todos sua realização socioeconômica-política e pessoal, que deve ser a existência humana, sendo válido destacar o ensinamento do professor Antônio Carlos Wolkmer, ao afirmar que:

*“Quando se pensa em novo paradigma de se fazer política, não se está abandonando, ou excluindo inteiramente a democracia representativa burguesa e suas limitadas e insuficientes regras institucionais formais (como partidos políticos, proporcionalidade, votos etc.), mas sim desenvolvendo formas de democracia de base (participação, gestão compartilhada e sistema de conselhos) capazes de conviver com certos institutos positivos da democracia por delegação.”*⁶⁷

Para depois concluir que:

“Certamente, o que importa ter presente na reordenação política do espaço público, com o conseqüente processo de democracia

⁶⁵ Ver DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 89.

⁶⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 226.

⁶⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 230.

descentralizadora e participativa, é descortinar uma sociedade pluralista marcada pela convivência dos conflitos e das diferenças, propiciando uma outra legitimidade embasada nas necessidades fundamentais de sujeitos coletivos insurgentes, que, com suas práticas, relações e reivindicações cotidianas, passam a ser encarados como fontes de produção jurídica não-estatais.”⁶⁸

Enfim, nos movimentos sociais, cuja organização pode se dar num bairro, em torno de reivindicações ligadas ao chamado salário social, como saneamento, água, luz, asfalto, creche etc., é que se amplia a cidadania para a população carente, pois, no desenrolar das lutas empreendidas, essa participação política, seja nas organizações formais, seja em movimentos sociais e organizações populares, propicia às pessoas em contato umas com as outras a sua revolução subjetiva, ampliando as suas oportunidades de vida, bem como da realidade coletiva.⁶⁹

Podemos concluir que é no exercício da cidadania que se aumentam os âmbitos e a eficácia para a consecução de um espaço público participativo.

2.1.4. Legitimidade dos novos sujeitos coletivos: os movimentos sociais

Nos movimentos sociais a trajetória de identificação das necessidades e sua percepção enquanto direitos marca a dinâmica própria dos novos sujeitos coletivos, rompendo os espaços privados das lutas e desejosos do seu reconhecimento no plano público, propagando e articulando novos valores, na tentativa incessante de apontar diferenças e legitimar a inserção dos desiguais no plano político.

⁶⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 233.

⁶⁹ Ver DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 44.

Como uma nova forma de exercício da cidadania, os movimentos sociais significam o coroamento de um processo que se desenvolve sobre três pilares, quais sejam: o saber, os direitos e o poder. O saber que se tem direitos engendra práticas inovadoras de poder, pois os indivíduos, ao tornarem-se sujeitos de poder, ampliam o arco reduzido do poder institucionalizado.⁷⁰

A noção de direitos e, conseqüentemente, de cidadania, constitui-se a partir de uma base concreta e ao mesmo tempo subjetiva. Explicamos melhor, concreta porque apenas se exerce enquanto conquista, não é dada; subjetiva, porque se enuncia enquanto experiência formadora de sentido.

É o que afirma Maria de Lourdes Manzini-Covre ao destacar que:

“(...) é no próprio cotidiano que vai se exercitar o novo emergente em nós (da elaboração dos sentimentos em valores e práticas sociais) na intersubjetividade das relações de todas as organizações de que se participa, dos grupos, do bairro, da localidade; está-se falando aqui da cidadania em construção.”⁷¹

Assim, os movimentos sociais legitimam-se por se situarem *“como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.”⁷²*

⁷⁰ Ver DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, p. 120.

⁷¹ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos, p. 84.

⁷² WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 214.

Justamente por inovarem frente ao estabelecido, ao oficial, é que estes movimentos surgem com uma identidade distinta que implica o “novo”, não obstante inserirem-se numa pluralidade de sujeitos, o que dá aos mesmos a noção de “coletividade”, surgindo daí a expressão utilizada por Antônio Carlos Wolkmer de “*novos sujeitos coletivos de Direito*”, pois detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer seus direitos e de uma fonte nova de legitimação da produção jurídica.⁷³

Contudo, atenta-nos o autor para o fato de que:

*“Sendo assim, cabe frisar que a presente designação, para os movimentos sociais, não implica, de forma alguma, qualquer alusão ou aproximação à mítica abstração liberal-individualista de ‘sujeito de Direito’, própria do velho paradigma do formalismo legal positivista.”*⁷⁴

Ante essa nova noção de direitos é que vem se constituindo, no âmbito da sociedade civil, uma recolocação da democracia para além dos espaços restritos da representação política oficial, passando a instaurá-la nas redes de constituição da cultura política emergente dos movimentos sociais, pois nestes ocorre uma interação das ações socioculturais para o campo da política, reconhecendo-se como legítimas as carências verificadas em determinado corpo social.

2.1.5. A racionalidade emancipatória

Nosso tempo pode ser caracterizado pelo desenvolvimento da racionalidade técnica, típica do mundo industrial. As profundas transformações científicas e tecnológicas, com desdobramentos ainda imperceptíveis para o homem comum em seus impactos e efeitos, são demandas que estatuem uma “nova ordem”.⁷⁵

⁷³ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 215.

⁷⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 215.

⁷⁵ Ver ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 107.

Uma nova ordem que esquece o que é valor, o que é certo e o que é o próprio homem, onde o próprio tempo torna-se uma categoria escassa, visto que o desenvolvimento impõe que se ganhe tempo, assim, andar depressa é esquecer depressa, é reter apenas a informação útil no momento, chegando-se ao absurdo de perdermos tempo em busca do tempo perdido.⁷⁶

Todos esses aspectos acabam por se apresentarem em contornos desumanos, na medida em que torna o homem alienado do seu próprio ser. Por este motivo, Antônio Carlos Wolkmer destaca que:

“Na verdade, se o processo de racionalização que penetrou em todos os níveis da sociedade moderna, de um lado, desencadeou o progresso material, técnico e científico dos sistemas de organização da vida produtiva, de outro, não conseguiu evitar que as próprias conquistas materiais acabassem por afetar profundamente a liberdade, a qualidade de vida e a evolução das condições cultural-espirituais do homem.”⁷⁷

Desta feita, com a tomada de consciência da relevância dos contextos cotidianos do agir e da comunicação frente às realizações teóricas, o primado da teoria, frente à prática, conseqüentemente, fragiliza-se.

A modernidade da cultura liberal-burguesa e a conseqüente expansão material do capitalismo determinaram a hegemonia de uma forma muito singular de racionalização do mundo da vida, introduzindo em toda a sociedade uma estrutura de forças produtivas mercantilizadas e relações sociais coisificadas que sustentam a logicidade técnica da divisão social do trabalho.⁷⁸

⁷⁶ BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa**. Colaboração de Aldo Paviani [et. al.], Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 97.

⁷⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 245.

⁷⁸ Ver ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 111.

As condições históricas da alienação passam, assim, a serem definidas pela mecanização racional do processo do trabalho, pela exploração física do trabalhador e pela usurpação da mais-valia, propiciando, em contrapartida, os verdadeiros parâmetros de uma consciência de classe.⁷⁹

A existência de um sujeito pleno, de um sujeito consciente de si que aparece na ordem do conhecimento como sujeito-do-conhecimento, abala o cientificismo que caracteriza nossas certezas, fazendo com que o saber sobre o inconsciente e sobre a luta de classes interpelem, incisivamente, o racionalismo moderno.⁸⁰

Roberto Lyra Filho nos dá uma mostra do até aqui exposto ao destacar que:

“A palavra ‘racional’ é sugestiva, pois sugere a passagem do iurisnaturalismo burguês, que medrou fora do poder, para o congelamento no dogmatismo do Estado e leis da burguesia, que afinal chegara ao comando social.”⁸¹

Podemos concluir que só a preguiça ou a cegueira impedem que as pessoas especialmente agarradas ao seu viver de classe ou grupo vejam que tais “crenças” são falsas, falsa é, isto sim, a consciência que lhe dá sustentação e ilegítima a sua origem.

Em conclusão, Antônio Carlos Wolkmer destaca que:

“Evidentemente que o pluralismo como paradigma de uma nova cultura político-jurídica tem a necessidade de se sustentar em

⁷⁹ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 246.

⁸⁰ Ver SCHMIDT, Margrit Dutra. “A questão da cidadania”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 75.

⁸¹ LYRA FILHO, Roberto. “Normas jurídicas e outras normas sociais”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), pág. 55.

mecanismos instrumentais que possam viabilizar sua 'estrutura formal' direcionada à 'ação prática coletiva' (desenvolvimento de uma cidadania coletiva), a 'ação prática individual' (percepção e favorecimento de valores éticos da alteridade) e, por fim, a ação teórica a nível do saber e do conhecimento, objetivando processos racionais emancipatórios."⁸²

Entendemos, por fim, que é preciso fomentar uma cultura jurídica que consiga compreender uma realidade social cada vez mais complexa, contínua e inesgotável, na construção de um sistema jurídico orientado por ações racionais comunicativas, levando-se em conta as experiências jurídicas individuais e coletivas, mas principalmente estas, internalizadas como experiências verdadeiramente culturais, civilizatórias e humanizantes.

Se por um lado, a racionalidade tradicional encontra-se deflacionada, por outro, a humanidade conta com uma gama de conhecimento inédito na história, o qual, se bem orientado, pode viabilizar uma vivência, também inédita, do Direito em toda a sua extensão, na compreensão e no alargamento do campo da jurisprudência no mundo contemporâneo, cujo sentido encontrar-se-á nas ações comunicativas entre os indivíduos.⁸³

2.2. Os movimentos sociais e a defesa dos valores na reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça

A trajetória de identificação das necessidades e sua percepção enquanto direitos, marca a dinâmica própria dos movimentos sociais.

Na medida em que nos diversos momentos históricos os "marginalizados" do poder, por pressão ou tomada, ganham o direito de legislar ou de

⁸² WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 253.

⁸³ Ver SANT'ANNA, Alayde. "Por uma teoria jurídica da libertação". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 27.

participar do processo, passam a sedimentar em documentos legais as diversas conquistas no sentido da liberdade, sobrevivência e segurança pessoais; tais conquistas podem ser meramente formais, mas, de qualquer modo, vão se tornando tradição, pelo menos sob o ponto de vista documental.⁸⁴

Nessa concepção, os direitos que se cristalizam são frutos, evidentemente, da luta dos grupos, traduzindo a intenção de não mais serem feridos interesses até então desrespeitados, acabando por se configurarem como conquista em virtude de haver sempre um interesse por detrás de qualquer reivindicação.

Contudo, para a consecução deste quadro que estamos a pintar, faz-se necessário, em qualquer caso, “*a organização das massas como pressuposto de sua capacidade de ser agente determinante ativo e soberano na condução de seu próprio destino*”, reivindicando “*um projeto para a concretização de uma efetiva articulação de poder que venha a se expressar no auto-exercício do poder popular.*”⁸⁵

Deste modo, a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta com seus valores essenciais toda uma influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.

Como se manifestam tais valores nucleares na edificação e consecução de uma nova cultura jurídica de cunho pluralista é o que passaremos a abordar, brevemente, nos subtítulos que se seguem.

⁸⁴ Ver AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1990, p. 49.

⁸⁵ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito; anomias e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 155.

2.2.1. A identidade cultural comunitária

Para deixar a situação de objeto, o sujeito necessita de identidade e esta é construída na história cultural da comunidade. Sem isso não há comunidade, mas apenas um bando de gente. Neste sentido, a identidade cultural é conseqüência da participação, pois planta a fé do grupo em seu futuro, já que viveu um passado válido.

Antônio Carlos Wolkmer afirma que:

“Nesta perspectiva, o valor ‘identidade’, enquanto reconhecimento de subjetividades, experiências históricas e ações compartilhadas, quando projetado na mundialidade jurídica envolve um amplo processo coletivo de consensualidade a respeito da transgressão e da supressão das múltiplas formas assumidas pela Lei (enquanto opressão e violência), pelo Direito (enquanto instrumento a serviço dos interesses de segmentos privilegiados) e pela Justiça (enquanto fator de comprometimentos e desigualdades).”⁸⁶

Para depois concluir o seguinte:

“Tal premissa acerca da ‘identidade’ comunitária permite estabelecer que a Justiça e o Direito são conquistas do povo, extraídos de um social conflitivo e de relações de força que não se confundem com o ‘legal’ positivado e outorgado compulsoriamente pelas minorias, camadas e classes privilegiadas, detentoras do poder político e econômico.”⁸⁷

A desagregação das identidades culturais, através dos meios de comunicação, da pressão homogeneizante dos centros, da invasão de padrões externos, contribui para enfraquecer a energia participativa de uma comunidade, levando-a a consolidar posições de dependência e de subalternidade.⁸⁸

⁸⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 99.

⁸⁷ Ibid., mesma página.

⁸⁸ Ver VASCONCELOS, Carlos Eduardo. “Classes e grupos sociais”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

Em conclusão, depreende-se que a identidade aceita e partilhada sobre o que seja outra juridicidade está calcada na própria legitimidade de os novos sujeitos coletivos instituírem uma legalidade insurgente, instrumentalizada por suas próprias práticas reivindicatórias, interesses e necessidades cotidianas e não pré-determinada por um órgão burocratizado e equidistante da realidade imediata vivida.

2.2.2. A autonomia coletiva para a consecução de novos conceitos jurídicos

A organização autônoma da sociedade civil é a forma mais operacional de levantar a cidadania, puxada fortemente pela competência dos grupos e não se deixando cristalizar a idéia de que o Estado tem a precípua tarefa de nos defender.⁸⁹

Sob esse aspecto, Antônio Carlos Wolkmer destaca que a autonomia dos movimentos sociais “*expressa o imaginário de grupos comunitários instituintes que são responsáveis por suas ações na medida em que seu agir emancipatório resulta das suas aspirações, de suas exigências e de suas experiências interativas.*”⁹⁰

Frequentemente emerge o mal-estar típico de quem imagina estar infringindo boas maneiras ao reclamar seus direitos, pelo que Pedro Demo nos adverte que:

*“Esta subserviência, que tem algum lastro de traço cultural, mas é sobretudo imposição histórica, vem alimentada através dos séculos por políticas interventoras, pela presença avassaladora de lideranças centralistas, pela prepotência de quem tem dinheiro e poder. Em nossa sociedade ainda há escravos.”*⁹¹

⁸⁹ Ver MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos, p. 69.

⁹⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 100.

⁹¹ DEMO, Pedro. **Pobreza política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 94.

Para depois, em conclusão, destacar que:

“O objetivo histórico é atingir uma trama bem urdida e sólida de organizações de caráter popular que permita plantar a democracia como algo cotidiano e normal. O exercício democrático não pode satisfazer-se com os momentos esporádicos e um tanto caricaturais do voto. À medida que pertencemos a um número significativo de associações, agrupamentos, sociedades, somos constantemente chamados a exercer direitos e deveres, de tal sorte que as regras do jogo da democracia acabam tornando-se as regras da vida comum e cotidiana.”⁹²

Outro não é o entendimento do professor Antônio Carlos Wolkmer, senão vejamos:

“A inserção da ‘autonomia’ a nível de juridicidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificado com o imaginário de ‘regulamentação estatal’, consagrado nos códigos positivos, nos documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa práxis concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, dinâmica, flexível e consciente.”⁹³

Parece-nos fundamental, portanto, a organização da sociedade civil por meio dos movimentos sociais, pois, com eles, o exercício da cidadania extravasa o da classe social, permitindo uma práxis coletiva que coaduna os polos da construção social, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência.

⁹² DEMO, Pedro. Ob. cit., mesma página.

⁹³ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., p. 100.

2.2.3. A satisfação das necessidades fundamentais como valor

Em teoria, direitos são devidos incondicionalmente, mas na prática, necessitam ser conquistados, porque se assim não o for, não se realiza algo que é cerne da cidadania, ou seja, a capacidade de se construir, com iniciativa própria, o seu espaço.⁹⁴ O senso comum vigente é o de que ampliar o direito positivo estatal e fazer justiça legal é o caminho privilegiado e quiçá exclusivo de praticar justiça social.

Ledo engano!

Esta apropriação é historicamente explicável, resultante do aparecimento dos Estados Nacionais que tomaram forma com a associação do liberalismo como ideologia social, do capitalismo como teoria econômica e do positivismo dogmático como doutrina jurídica.⁹⁵

Antônio Carlos Wolkmer destaca que:

*“As condições geradas pela sociedade burguesa de massa e pela produção e consumo do Capitalismo atual (em sua condição periférica ou central) propiciam determinadas necessidades materiais e sociais que não podem ser satisfeitos nos limites institucionalizado dessas condições alienantes de vida. Sendo assim, em contextos periféricos, marcados por cenários fragmentados, conflitivos, de profunda instabilidade e de forte tradição autoritária-patrimonialista, o aparecimento dos novos movimentos sociais simboliza não só o rompimento com os antigos padrões de institucionalidade e a resposta para uma composição democrática e descentralizada, como ainda retrata a força coletiva que, através de suas lutas, reivindicações e pressões, consegue satisfazer necessidades transformadas em direitos.”*⁹⁶

⁹⁴ Ver HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

⁹⁵ Ver MOURA, Margarida Maria. “A força da lei”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

⁹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Ob. cit., pp. 100 e 101.

Prosseguindo nessa lide teórica, percebemos que os direitos humanos consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem visam definir uma série de prerrogativas que garantam a cada pessoa a possibilidade de viver livre, sem temor e a salvo de necessidades.

Os diversos direitos arrolados pela referida declaração, dentre eles o direito à habitação ou moradia são, em grande parte, contemplados pelas Constituições dos Estados contemporâneos.

Contudo, o problema é que o texto legal se coloca como um desengano de consciência do poder instituído ou como uma nuvem de fumaça entre a realidade e os olhos do cidadão mais atento, pois enorme é a distância entre o texto legal e a realidade vivida por nosso país, que não difere muito do contexto local.⁹⁷

Assim, o problema da propriedade surge como ponto fulcral desta discussão, suscitando perguntas práticas sobre o que pode e deve ser objeto de apropriação. Posto dessa maneira, a questão formal de definição da propriedade diminui de importância, pois, definida com base no *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius abutendi*, não traz muita luz para a resolução da questão contemporânea.

Por isso, o problema da propriedade, tão antigo e discutido, continua presente nos embates atuais da sociedade, inclusive no plano local, pois, no caso da Vila Telebrasília, ele se refere a um aspecto fundamental da própria condição humana.

A questão a ser respondida é a de se saber como organizar a satisfação das necessidades humanas fundamentais, de tal forma que as maiorias hoje excluídas

⁹⁷ Ver AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1990, p. 161.

da consecução e fruição dessas, possam gozar dos direitos que lhes concedam uma vida digna, independente e livre.⁹⁸

Em resposta à questão formulada e já concluindo, podemos dizer que os movimentos sociais passam a ser, assim, os articuladores dessas reivindicações, como agentes que cobram do Estado a satisfação das necessidades humanas fundamentais, interferindo decisivamente nos rumos da sociedade e no destino da coletividade que representam.

2.2.4. A participação democrática de base como valor

De pronto, destacamos que tal valor deve ser aqui entendido como processo contingente de interação entre os sujeitos individualmente considerados e o movimento social do qual participam, enquanto poder comunitário legitimamente instituído.

O alargamento e consolidação do espaço público, de base democrática, pluralista e descentralizadora só se materializa como valor com a efetiva participação e controle dos envolvidos numa proposta comunitária pela reivindicação e reconhecimento de novos direitos.

Não obstante, destaca Antônio Carlos Wolkmer que:

"(...) aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido num novo paradigma,

⁹⁸ Ver PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Dialética dos direitos humanos". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

*passam a ser criados e absorvidos por uma pluralidade de forças participativas insurgentes."*⁹⁹

Inclusive, sobre o cerne do que deve ser a participação, Pedro Demo destaca o seguinte:

*"Participação é o processo histórico de conquista das condições de autodeterminação. Participação não pode ser dada, outorgada, imposta. Também nunca é suficiente, nem é prévia. Participação existe, se e enquanto for conquistada. Porque é processo, não produto acabado. Pela mesma razão é igualmente uma questão de educação de gerações. Não se implanta por decreto, nem é consequência automática de qualquer mudança econômica, porque tem densidade própria, embora nunca desvinculada da esfera da sobrevivência material."*¹⁰⁰

Para concluir que:

*"Não vale alegar que não participamos porque não nos deixam. Se isto alegamos, é porque já temos um conceito paternalista de participação, que é a antiparticipação. Nesse sentido, aí não está o problema, mas o ponto de partida, ou seja, a ausência de participação."*¹⁰¹

Nas experiências e nas práticas cotidianas dos movimentos sociais acaba-se redefinindo, de acordo com os liames de um pluralismo político e jurídico, o espaço comunitário-participativo como condição paradigmática, um espaço minimizador do papel do "institucional-oficial-formal", exigindo, em contrapartida, uma participação autêntica e constante no poder social, quer em nível da tomada e controle das decisões, quer em nível da produção legislativa ou da resolução dos conflitos.¹⁰²

⁹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 101.

¹⁰⁰ DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 97.

¹⁰¹ DEMO, Pedro. Ob. cit., mesma página.

¹⁰² Ver WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 103.

Por fim, o amadurecimento do processo participativo propicia à comunidade que ela estabeleça os critérios do que seja "legal", "jurídico" e "justo", levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo.

2.2.5. A expressão cultural do novo na reivindicação de direitos

O valor cultural do novo deve ser entendido aqui como ação, como forma de ser e como modo de organização vinculados às manifestações reivindicatórias dos movimentos sociais, caracterizando-se como uma cultura periférica insurgente no que se refere ao que seja Lei, Direito e Justiça.

Como destaca Antônio Carlos Wolkmer:

*"Ainda que os chamados direitos 'novos' nem sempre sejam inteiramente 'novos', na verdade, por vezes, o 'novo' é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial - , mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado."*¹⁰³

O novo, assim, refere-se à ação consciente, espontânea e autônoma posta em mobilização, constituindo-se independentemente, ou seja, com condições de ser verificada para além do modelo político-jurídico vigente, transgredindo a lógica do paradigma dominante.¹⁰⁴

Por este motivo, Antônio Carlos Wolkmer conclui que:

"Essa idéia do 'novo' projetada pelos movimentos sociais (...) quando transposta para o fenômeno jurídico nos possibilita pensar

¹⁰³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, pág. 151.

¹⁰⁴ Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 43.

*uma cultura jurídica derivada não mais das vias tradicionais do Estado - legislativo e judiciário - e de procedimentos técnico-formais isolados, mas de lutas e conquistas, materializadas em torno de carências e necessidades humanas fundamentais, e geradas informalmente de todo e qualquer corpo social intermediário, com independência plena ou relativa."*¹⁰⁵

O que caracteriza a ação desses movimentos, sua eficiência e capacidade de articulação de soluções é a convicção de que a sua ação encontra apoio num direito que não coincide necessariamente com a legalidade oficial vigente¹⁰⁶, ou seja, a eficácia do procedimento de expressão cultural do novo dependerá do desejo consciente e do grau de carência, calcado numa ação coletiva organizada por segmentos sociais excluídos e marginalizados.

Assim, entendemos que os movimentos sociais acabam por dar à comunidade engajada na luta a consciência de seu estado - negação das necessidades e insatisfação das carências - bem como auxilia a construção de uma identidade autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada que se efetiva em nível de mobilização, organização e socialização, residindo nisso a expressão cultural do novo.

2.3. Aspectos polêmicos da produção jurídica dos movimentos sociais: legalidade e legitimidade

Tendo presente, até aqui, a identificação e conceituação dos pressupostos fundantes e dos valores defendidos pelos movimentos sociais, nada mais pertinente que, no avanço das delimitações do marco teórico proposto neste estudo,

¹⁰⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 102.

¹⁰⁶ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. "Um direito achado na rua: o direito de morar". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), pág. 34.

destacarmos dois aspectos dos procedimentos alternativos engendrados pelos movimentos sociais, a saber: a legitimidade e a legalidade desses procedimentos, tendo em mente toda a regulação comunitária autônoma, espontânea e alternativa não estatal, concebida a partir de uma cultura jurídica pluralista e insurgente.

A legitimidade e legalidade da produção jurídica dos movimentos sociais devem ser entendidas como a reunião, tanto de seus pressupostos fundantes, quanto dos valores por eles defendidos, de forma que Antônio Carlos Wolkmer destaca que:

*“Há de se reconhecer que existem direitos particulares produzidos por uma pluralidade de grupos sociais que não são corretos e legítimos, pois não são eticamente justificáveis pela vontade, exigência e interesse geral, tampouco estão direcionados à satisfação das aspirações e das necessidades humanas fundamentais (...)”*¹⁰⁷

Portanto, é de se concluir que nem toda regulação social ou manifestação normativa extraestatal é justa e legítima, pois é patente o abandono das garantias jurídicas mínimas de legalidade oficial.

Assim, podemos afirmar que a existência de uma legalidade oficial, pela qual se assegure direitos fundamentais do homem, é um pressuposto para o reconhecimento da manifestação dos movimentos sociais, pois a partir dessa legalidade vigente é que eles encontram seu fundamento legal para a reivindicação de direitos, tais como o direito de morar.¹⁰⁸

¹⁰⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 105.

¹⁰⁸ GUEIROS, Neviton O.. “O ‘Uso alternativo do direito’”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 89.

É de se salientar, igualmente, que no caso específico deste estudo, a pretensão de um movimento social imbuído nessa luta é a de fazer com que a posse, mantida e socialmente reconhecida, venha a ser legalizada pelo Estado, enquanto detentor das políticas públicas.

Em síntese, a ausência de respeito à vida humana, de eticidade e do valor de justiça, esvazia a validade dos direitos reivindicados pelos movimentos sociais; visível o abandono desses ideais, por exemplo, nos movimentos da Ku-Klux-Klan estadunidense, da Máfia italiana e, porque não, dos Grupos de Extermínio brasileiros.

A legitimidade e legalidade do conteúdo valorativo de uma manifestação normativa informal e não oficial é bastante relativo, pois associado ao moralmente justificável, sendo que o fato da prática alternativa ser extraestatal ou não oficial não lhe confere condição de legitimidade, ainda que, como fruto das contradições, possa ser condição de historicidade.¹⁰⁹

Destaque-se, por oportuno, que todos os direitos individuais reconhecidos pela Constituição de 1988 não têm uma tradução concreta no cotidiano da maioria da população brasileira, de forma que as tensões políticas e sociais necessitam de ser resolvidas através dos canais diretos de participação, para que os movimentos sociais, hoje tomados como reivindicatórios ou de contestação, subsistam, no futuro, como formas de poder político organizado.¹¹⁰

¹⁰⁹ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 105.

¹¹⁰ Sobre o assunto, bem expressou SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de., em sua obra intitulada **Para uma crítica da eficácia do direito**, já mencionada no decorrer do desenvolvimento deste estudo e arrolada na bibliografia.

CAPÍTULO 3

A EXPERIÊNCIA CONCRETA DO PLURALISMO JURÍDICO – A VILA TELEBRASÍLIA

Neste capítulo iniciaremos nossa abordagem específica do tema a que nos propusemos desenvolver. Após algumas considerações de ordem geral daquilo que achamos conveniente destacar para um bom desenvolvimento deste trabalho e depois de iniciarmos algumas considerações específicas sobre a experiência da Vila Telebrasília no decorrer do capítulo anterior, entendemos satisfeitas as noções introdutórias.

3.1. Alguns dados demográficos e infraestruturais da Vila Telebrasília

O objetivo deste título não é, com base em pesquisas ou censos realizados, esmiuçar os detalhes da população da comunidade em tela, mas, tão somente, oferecer um panorama de alguns aspectos demográficos que achamos serem relevantes para a boa compreensão dos pontos abordados neste estudo, bem como da infraestrutura do local onde se encontra, hoje, a Vila Telebrasília.

Para a consecução do presente título, acabamos por nos valer de alguns documentos obtidos junto à sede da Associação de Moradores, bem como das entrevistas realizadas com os moradores e lideranças locais.

A comunidade conta hoje com aproximadamente 1.700 moradores, sendo que a maioria deles são de classe média-baixa a baixa, algo em torno de 75% deste total. Boa parte deles tiram seu sustento do mercado informal, trabalhando em casa ou em subempregos em Brasília, alguns, contudo, levam um padrão de vida confortável e trabalham em órgãos públicos; a maioria das casas são de construção

precária, em madeira ou madeirite, outras, não mais que 10%, são casas construídas em alvenaria, com boas instalações.¹¹¹

A ocupação do solo é bastante desordenada, com lotes desiguais e sem muita organização das ruas e ruelas que deveriam dar acesso a carros e pessoas, mesmo porque, a Administração de Brasília parou com a inscrição para demarcação de lotes e sorteios dos contemplados¹¹², procedimento que, por sinal, contou com uma ampla participação da comunidade para a fixação de seus critérios, inseridos em um decreto do executivo local, o qual foi revogado na íntegra pelo atual ocupante do Palácio do Buriti, sede do Governo do Distrito Federal – GDF.

As crianças estudam em escolas públicas de Brasília, sendo que algumas trabalham fora ou ajudando os pais, para aumentar a renda familiar, que não ultrapassa, na maioria das famílias, o montante de três salários mínimos¹¹³.

Os serviços públicos são prestados de forma regular, pelo que todas as casas têm sistema de água encanada e tratada, bem como o escoamento dos esgotos; o serviço de telefonia, para a maioria dos moradores, é prestado a contento, existindo, também, alguns telefones públicos instalados no local; a energia, que antes chegava às casas dos moradores de forma bastante precária, hoje conta com um ótimo sistema de alimentação, inclusive com postes de iluminação nas precárias avenidas que foram demarcadas.¹¹⁴

No tocante à segurança, o único posto policial encontra-se fechado desde que o atual governador tomou posse, retirando de lá o efetivo policial

¹¹¹ Dados obtidos pelo aluno com as visitas realizadas ao local.

¹¹² Dados obtidos pelo aluno com as visitas realizadas ao local e nas conversas que manteve com alguns moradores da respectiva comunidade.

¹¹³ Dados obtidos pelo aluno com as visitas realizadas ao local e nas conversas que manteve com alguns moradores da respectiva comunidade.

¹¹⁴ Dados obtidos pelo aluno com as visitas realizadas ao local.

responsável pela segurança da comunidade; contudo, como nos informou o atual presidente da AMAT, “*a comunidade local ainda guarda aquele clima amistoso de cidade do interior, onde os vizinhos se conhecem e sabem identificar um estranho que ronda as imediações*”¹¹⁵, de forma que o posto policial só faz falta no sentido de apartar as brigas de fim de semana, provocadas pela “*cachaça, mas isto, os amigos tiram de letra, com a turma do deixa-disso*”¹¹⁶.

As ruas não têm asfalto e não há previsão do governo local para que se inicie as obras de pavimentação, mesmo porque, “*desde o início do atual governo, nós não vemos mais investimentos aqui no local, seja em que área for, e os que tinha (sic) ele tirou; nós estamos esquecidos*”¹¹⁷, é o que afirma um dos atuais moradores da comunidade.

Atualmente, a Associação de Moradores luta para não perder o que já se tem de infraestrutura, pois, com a revogação do Decreto n.º 19.806/97, que determinava o parcelamento do solo da Vila Telebrasília e aprovava o seu projeto urbanístico, pelo atual ocupante do GDF, a comunidade enfrenta a saga de novos invasores e luta para que a comunidade não se desoriente nas ocupações das áreas verdes que eles mesmos deliberaram, quando da expedição do mencionado decreto, entre estas áreas encontra-se a Praça da Resistência e o Campo de Futebol, símbolos da luta da comunidade pelo direito de morar, tendo sido o local de encontro para deliberar sobre a resistência à derrubada de barracos frente às atitudes arbitrárias do GDF.¹¹⁸

Com isso, esperamos ter conseguido demonstrar alguns aspectos demográficos e infraestruturais da comunidade da Vila da Telebrasília, pelo que

¹¹⁵ João Almeida, atual presidente da Associação de Moradores, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹¹⁶ João Almeida, atual presidente da Associação de Moradores, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹¹⁷ Carlos de Lima Farias, morador local, em entrevista concedida ao autor em 17/07/2001.

¹¹⁸ Dados conseguidos com a entrevista realizada com a D. Neide, atual vice-presidente da Associação dos Moradores, no dia 02/07/2001.

passamos ao título seguinte, onde faremos uma análise do surgimento da comunidade no coração da Capital Federal.

3.2. Retrospecto histórico do surgimento da comunidade

A área hoje ocupada pela Vila da Telebrasília faz parte das terras desapropriadas pela União para a implementação do Distrito Federal, sendo que, até meados da década de oitenta, não tinha a referida área uma destinação específica.¹¹⁹

Num primeiro momento, o local era o acampamento dos trabalhadores da Camargo Correia, uma das empresas de construção civil responsáveis pela edificação da Nova Capital, estando sua administração sob a responsabilidade da empreiteira de mesmo nome.

Posteriormente, passou-se a administração do local para a empresa de telefonia da nova cidade que surgia no Planalto Central, que apesar de receber várias denominações, acabou por se firmar em Telebrasília – Telecomunicações de Brasília S.A., permanecendo o acampamento, assim, com esse nome, até final da década de 90, quando lhe foi outorgada a condição de Vila.

Localizada à beira do lago artificial do Paranoá, a área ocupada pela hoje Vila Telebrasília é um local considerado nobre, colidindo com os interesses imobiliários do mercado e do governo local, que, aliás, estava transferindo todas as “invasões” para áreas mais afastadas do centro de Brasília.

Os primeiros ocupantes da área, todos trabalhadores da empreiteira Camargo Correia, tinham, assim, a permissão de uso dos terrenos em que moravam,

¹¹⁹ João Almeida, atual presidente da Associação dos Moradores, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

mesmo porque, ao final da construção de Brasília, todos deveriam voltar para o seus respectivos locais de origem.

Terminada a construção de Brasília, os trabalhadores da referida empreiteira não desocuparam o local, apesar da própria construtora ter ido embora com sua maquinaria pesada, ficando em Brasília apenas um escritório de representação, de forma que os trabalhadores, agora moradores, acabaram por se fixar no local do acampamento.

O que os movia a proceder dessa maneira eram as perspectivas da nova cidade, cidade essa que eles haviam ajudado a construir, desde as suas fundações até o último acabamento realizado nos prédios públicos, os quais receberiam as grandes autoridades e se tornaria o centro das decisões do país, pelo que os "pioneiros", ao tempo chamados de candangos, acharam que eles tinham direito a um novo começo, talvez menos sofrido.

Fixaram-se, assim, no local, ainda que de forma bastante precária.¹²⁰

3.3. O direito à moradia e a Vila Telebrasília

Uma placa logo à entrada da Vila Telebrasília chama a atenção de quem por lá passa ou chega. Nela encontra-se grafado: “Vila Telebrasília – Aqui tem história”. E essa história confunde-se com a história da luta pela moradia no Distrito Federal.

¹²⁰ Os demais dados deste capítulo foram obtidos com base nas informações contidas no artigo de NARDI, Maria Elenir. “O Acampamento da Telebrasília e a sua luta pelo direito de morar”. COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coords.). **Direito à memória e à moradia – Realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília**. [Brasília]: Universidade de Brasília, [199_], pp. 21 a 56.

Brasília já nasce com a destinação de ser a Nova Capital do país. Planejada, nasce com uma estrutura territorial definida, contudo, terminadas as obras, diversas vilas e acampamentos haviam se formado próximos ao Plano Piloto, dentre eles o da Telebrasília, já situado anteriormente.

Já no início da construção da cidade, podia se perceber a tendência segregadora e discriminatória, pois o próprio projeto habitacional original não previu moradia para os construtores da cidade, os quais deveriam retornar aos seus estados de origem, por meio dos programas governamentais, sendo que dentre eles encontravam-se os moradores do, então, Acampamento da Telebrasília.¹²¹

A resistência dos moradores desta comunidade à pretensão governamental de extirpá-los do centro privilegiado da cidade de Brasília é o que abordaremos no presente título.

3.3.1. A luta da comunidade da Vila Telebrasília pelo reconhecimento do direito de morar

Em 1º de dezembro de 1998, uma manchete no caderno “Cidades” do Correio Braziliense, um jornal local, chama a atenção ao destacar que “**Nasce a Vila Telebrasília aos 41 anos**”.¹²²

Para a maioria dos moradores da cidade esta manchete não passava de mais uma dentre as várias do dia, mas para os moradores do então Acampamento da Telebrasília ela significava a maior vitória na luta por eles empreendida pelo direito de morar.

¹²¹ Ver NARDI, Maria Elenir. “O Acampamento da Telebrasília e a sua luta pelo direito de morar”. COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coords.). **Direito à memória e à moradia – Realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília.** [Brasília]: Universidade de Brasília, [199_], p. 30.

¹²² Ver NARDI, Maria Elenir. Ob. cit., p. 33.

As primeiras intenções de remoção dos moradores do Acampamento da Telebrasilândia deram-se por volta de 1975/1976, quando o governo providenciou o fechamento da escola Camargo Correia, que funcionava no local para atendimento da comunidade, contudo, não demonstrando o governo um empenho maior, com medidas mais enérgicas para a remoção desta "invasão", os moradores acabaram por permanecer no respectivo local.

Já se passavam, na ocasião, 19 anos de efetiva ocupação.¹²³

Goza a comunidade local de relativa tranquilidade nos anos vindouros, até que em junho de 1988, o Governo do Distrito Federal - GDF mobiliza todo o aparato repressivo para a "derrubada dos barracos" da comunidade e sua respectiva remoção, acenando para os moradores com a volta para os seus respectivos locais de origem.

O intento do governo foi então obstado por uma medida judicial, onde se invocou a lei 24.645/34 – Lei de Proteção dos Animais, sob o argumento de que se o Estado era obrigado a proteger seus animais silvestres, preservando seu *habitat*, seus respectivos locais de acasalamento e desova, suas fontes naturais de alimentação etc., também seria obrigado o Estado a não deixar ao relento famílias inteiras, ainda mais no mês de junho, período no qual o frio assola o Planalto Central e mais precisamente Brasília. Assim, “o juiz de plantão, no mês de julho, alegou a questão do frio em Brasília para suspender a derrubada dos barracos aqui do Acampamento.”¹²⁴

A decisão do governo foi então obstada judicialmente pelo prazo de noventa dias, mas o titular da cadeira do GDF não vingou o seu mandato biônico até

¹²³ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹²⁴ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

expirar-se o prazo judicial concedido aos moradores, tendo sido indicado outro para tomar o seu lugar, o qual, posteriormente, seria eleito governador.

Percebemos, pois, que a "*reivindicação do direito de morar emerge da mobilização e da organização das ações comunitárias orientadas em movimentos de resistência contra a ação repressiva configurada na derrubada de 'barracos'*."¹²⁵

Assim, em 1989 o GDF retoma as conversações com a comunidade do Acampamento, só que, desta vez, no sentido da fixação da comunidade.

Já se passavam 32 anos de efetiva ocupação.

Ocorreu que, para a fixação da comunidade naquele local fazia-se necessário uma série de procedimentos burocráticos junto aos órgãos da Administração Pública local, assim, o GDF formou uma comissão para estudo da viabilidade da fixação da comunidade do Acampamento, o qual, ao final, seria apresentado ao Conselho Arquitetônico, Urbanístico e do Meio Ambiente.¹²⁶

Este Conselho, que passamos a denominá-lo CAUMA, era, à época, "*uma espécie de Câmara Legislativa do Distrito Federal*", nas palavras do atual presidente da Associação dos Moradores; na verdade, continua ele, "*era um conselho de notáveis da cidade, formado por empresários do ramo da construção civil, arquitetos e administradores dos órgãos locais do meio ambiente*".¹²⁷

O CAUMA nunca chegou a tomar conhecimento do relatório final da comissão formada pelo Executivo local, mas, ao final dos trabalhos dessa comissão foi

¹²⁵ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. "Um direito achado na rua: o direito de morar". SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 34.

¹²⁶ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹²⁷ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

apresentado o relatório em sentido contrário à fixação da comunidade naquele local, sob o argumento de que, como a mesma iria fixar-se próxima ao lago artificial do Paranoá, as possibilidades de poluição do mesmo eram irremediáveis, o relatório foi então acatado na íntegra pelo GDF.¹²⁸

Como nos informou um dos atuais moradores, a ocupação "*na outra margem do lago é permitida* (onde se situam algumas quadras do Lago Sul), *mas do lado de cá não pode*"¹²⁹, perguntando-nos, o morador, se víamos alguma diferença naquela situação.

Ante a insistência dos moradores do acampamento em permanecerem no local, pois não aceitavam o parecer emitido pela comissão, sob o fundamento de que a comunidade era um foco potencial de poluição do lago artificial do Paranoá, ou pelo menos questionavam sua legitimidade, o primeiro governo eleito democraticamente no Distrito Federal passa a incentivar, em 1991, a ocupação, "*por outros sem-teto*"¹³⁰, do local onde se situa a comunidade.

Vale ressaltar que, ao tempo das eleições para o GDF e para a Câmara Legislativa de Distrito Federal – CLDF, que substituiria o CAUMA, o ocupante do GDF exigiu das lideranças locais da Associação dos Moradores do Acampamento da Telebrásília - AMAT, que a comunidade deveria externar seu apoio a um dos candidatos ao governo no pleito que se aproximava. Contudo, as lideranças, à época, foram taxativas em dizer que "*não transformariam a sede da AMAT em um comitê eleitoral de quem quer que fosse*".¹³¹

¹²⁸ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹²⁹ Antônio Pereira da Silva em entrevista concedida ao aluno no dia 22/07/2001.

¹³⁰ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹³¹ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

A invasão da comunidade local foi então comandada por um líder que "surgiu do nada", tendo um amplo apoio dos órgãos de comunicação, os quais noticiavam, diariamente, que o GDF estava praticando "*atos tendentes à fixação*"¹³², o que chamou a atenção de "outros sem-teto" para o local, pois a comunidade situa-se no coração de Brasília, em um lugar considerado nobre.

Daí então surgiu, na comunidade, a expressão "moradores históricos", como forma de diferenciá-los dos demais invasores e pelo fato da comunidade já contar com 34 anos de ocupação¹³³. Posteriormente, descobriu-se que o líder dos novos invasores era um comerciante local do ramo de confecção e que residia em um apartamento de um luxuoso bloco residencial na Asa Sul, um dos bairros de Brasília.

Pressionado pela mídia e pelas lideranças da AMAT, este então cedeu e mostrou os seus reais interesses por meio de uma carta endereçada ao então Presidente da República, no sentido de que o mesmo intercedesse por eles - os novos invasores - junto ao GDF, para que o Governo local, por meio de sua política habitacional de assentamento, transferisse todos os "invasores", aí incluídos os moradores históricos do Acampamento, para outro local do Distrito Federal.¹³⁴

Tal artifício, que contava com o apoio do GDF, foi rechaçado pelos moradores do Acampamento da Telebrasília. A transferência dos invasores não deixou de ocorrer, mas só em relação àqueles que não tinham laços culturais e sociais com a comunidade. Relato bastante pertinente foi feito pela Sra. Maria Cândida Marques, mais conhecida na comunidade como vózinha, que em uma declaração a um grande jornal da cidade disse que "*minhas raízes já estão fincadas por todo o Acampamento, me tirar daqui é como tirar minhas raízes.*"¹³⁵

¹³² João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹³³ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹³⁴ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹³⁵ D. Neide, atual vice-presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 02/07/2001.

Já se passavam 35 anos de efetiva ocupação.

Continuando sua peregrinação pelas vias política e administrativa, a comunidade, por meio de sua associação, apresentou, na CLDF, na pessoa do deputado distrital Eurípedes Camargo, um projeto de lei dispendo sobre a fixação da comunidade naquele local. Este projeto foi levado ao plenário e, por unanimidade, aprovado, convertendo-se na Lei Distrital N.º 161, de 04 de setembro de 1991.

Encaminhada ao Poder Executivo, este a vetou na íntegra.¹³⁶

De volta à CLDF, os deputados distritais derrubaram o veto do governador e a lei passou a reconhecer como justa a posse dos moradores do Acampamento da Telebrasilía, transformando-a em propriedade, bem como a regular o procedimento de fixação da comunidade, inserindo-se no ordenamento jurídico local, estabelecendo a referida lei em seu art. 1º o seguinte, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído, oficialmente, o ‘Acampamento da Telebrasilía’, situado no final da Asa Sul, entre o Lago do Paranoá e a Via L-4 Sul.”

Ignorando a vigência da referida lei, o GDF, por meio de seu Secretário de Obras, solicitou ao Instituto do Patrimônio Histórico e arquitetônico Nacional - IPHAN, um novo parecer sobre a possibilidade de fixação da comunidade do Acampamento da Telebrasilía, sendo que a lei já determinava a realização do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Estamos diante do quadro pintado por Rossana Bisol, quando esta afirma que *“a lei vige mas não é direito, pois sua validade não é reconhecida pelo estado que deveria aplicá-la”*.¹³⁷

¹³⁶ D. Neide, atual vice-presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 02/07/2001.

¹³⁷ BISOL, Rossana. “Dialética social do direito”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 36.

O parecer emitido pelo IPHAN foi contrário à fixação da comunidade. Assim, a AMAT, em 1992, impetra um Mandado de Segurança contra o então Secretário de Obras do Distrito Federal, pois este, descumprindo a Lei distrital 161/91 não solicitou a realização do RIMA, omitindo-se.

O desembargador relator reconheceu, no mérito, o direito da comunidade à fixação, contudo, não via na legislação arrolada a obrigatoriedade da autoridade pública em realizar o mencionado relatório, consignando a matéria nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE - LEI DISTRITAL QUE OFICIALIZOU O ACAMPAMENTO DA TELEBRASÍLIA - OMISSÃO NO TEXTO QUANTO AO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANTECIPAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

É sabido que dos poderes do estado, ao menos no Brasil, o judiciário é o único que se subordina a prazos que, se não são rigorosamente cumpridos, tal se deve exclusivamente à falta de meios e recursos, e nunca pela tão propalada ausência da chamada vontade política, porque além de não dispor dessa modalidade volitiva, jamais deve interessar-se em ser dela dotado. A lei distrital número 161/91, determinou a fixação dos moradores sem estabelecer prazo para que a medida seja ultimada, omitindo-se o legislador local e não a autoridade, que se antecipou à própria lei. Rejeitar a preliminar, denegar a ordem, à unanimidade.”

(Proc. TJDFT n.º MSG-2.927-92/DF, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, julgado pelo Conselho Especial em 25/08/1992 e publicado no DJU de 07/10/1992).

Passa a comunidade local a sofrer grande pressão psicológica por parte do GDF, com este veiculando nos meios de comunicação escrito e falado, que a

transferência da comunidade do Acampamento da Telebrasília já tinha data certa para ocorrer, sem contudo revelar quando.¹³⁸

Todos os dias os grandes jornais davam conta da remoção do que seria a "*última invasão do Plano Piloto*"¹³⁹, destacando que o "*Acampamento da Telebrasília estava com os seus dias contados*", similar ao que havia ocorrido com a invasão da SQN 110 Norte, merecedora, inclusive, de um *habeas corpus* impetrado pela Comissão de Justiça e Paz de Brasília, para a defesa dos direitos dos invasores e que restou letra morta, num Tribunal Popular, presidido pelo então senador José Paulo Bisol.¹⁴⁰

Desta forma, alguns moradores da comunidade começaram a ceder às pressões do governo, mesmo porque, estas eram impulsionadas, inclusive, pelos colegas de trabalho dos moradores do Acampamento da Telebrasília.¹⁴¹

Como nos relata o presidente da AMAT, "*as pessoas saíam de manhã para trabalhar e voltavam com outra mentalidade; arrumando as coisas para irem embora para o assentamento oferecido pelo GDF no Riacho Fundo - uma nova cidade satélite que estava sendo implantada - e dizendo que não trocariam o certo pelo duvidoso, que para elas bastava aquela situação informal suportada por tantos anos.*"¹⁴²

Ocorre que a situação da comunidade já não era mais informal ou ilegal, pois já vigia a lei distrital 161/91, aprovada unanimemente pela CLDF, reconhecendo o direito dos moradores do Acampamento da Telebrasília de serem fixados naquele local.

¹³⁸ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹³⁹ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁴⁰ Ver SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 108.

¹⁴¹ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁴² João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

Dessa forma, a AMAT, por meio de uma Cautelar Inominada em 1993, tentou suspender a remoção dos moradores que estavam cedendo às pressões do GDF. Contudo, o relator da cautelar asseverou, no seu voto, que *“como a remoção estava sendo realizada de forma espontânea pelos moradores, o Poder Judiciário não tinha como coibir tal conduta, sob pena de violar direitos constitucionalmente assegurados à pessoa”*.¹⁴³

Valendo-se da decisão proferida nos autos da cautelar, o GDF inverteu a interpretação judicial e passou a agir como se a comunidade do Acampamento da Telebrasilândia não tivesse o direito de permanecer naquele local, contudo, este nem sequer chegou a ser objeto de discussão na cautelar proposta pela AMAT, passando o GDF a exercer, novamente e com mais força, uma grande pressão psicológica nos moradores, nos mesmos moldes do que vinha sendo feito.¹⁴⁴

Assim, a remoção espontânea cessou em outubro de 1993, desenraizando alguns dos moradores históricos, abruptamente, de seu cotidiano comunitário, de seu sistema de relações de convivência, do trabalho, da escolaridade das crianças, dos hábitos de troca afetiva e do lazer.

Foi este um duro momento na vida comunitária dos moradores, pois assim que um destes aderiu ao plano de assentamento, as máquinas pesadas da

¹⁴³ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁴⁴ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

Administração de Brasília entravam em ação, "*derrubando a casa do que um dia foi o seu vizinho*", nas palavras embargadas de um dos atuais moradores¹⁴⁵.

E como se não bastasse, as máquinas da Administração arruinavam os sistemas de coleta de esgoto e encanamento, os postes de energia, tudo que, como se não bastasse a precariedade das instalações, era coletivo, necessitando de imediata reforma por parte dos moradores que permaneciam, os quais, em sua maioria, não tinham as mínimas condições de fazê-la.¹⁴⁶

Quando os moradores históricos, que insistiram na permanência, acharam que teriam em tempo para colocar as coisas em ordem, recomeça o ataque do governo aos "focos de resistência", como assim passou a serem chamadas as igrejas locais e as residências que "*insistiam em continuar de pé*".¹⁴⁷

Em relação às igrejas, a manobra política do GDF foi bastante eficaz, pois, consultando a Cúpula da Igreja Católica, esta autorizou a desativação e demolição da paróquia que lá funcionava, sendo aí verificado o primeiro conflito da polícia com a comunidade local em 38 anos de existência do Acampamento da Telebrasília.¹⁴⁸

Naquela ocasião, a decisão da Cúpula da Igreja Católica foi incoerente com as diretrizes das discussões da 20ª Assembléia da CNBB, onde restou consignado o seguinte:

"(...) é, portanto, totalmente alheio à ética cristã um sistema que privilegia a minoria mais rica na partilha dos bens produzidos pelo trabalho de todos, que deixa à maioria a pobreza, quando não a miséria. Todos os habitantes da cidade devem, por seu trabalho,

¹⁴⁵ Damasceno Gontijo de Souza, morador local desde 1968, em entrevista concedida ao aluno em 13/07/2001.

¹⁴⁶ Damasceno Gontijo de Souza, morador local desde 1968, em entrevista concedida ao aluno em 13/07/2001.

¹⁴⁷ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁴⁸ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

*contribuir para a prosperidade da mesma. Portanto, têm direito aos bens e serviços por ele proporcionados."*¹⁴⁹

O mesmo ocorreu com a sede da igreja evangélica, contudo, assumindo uma postura mais independente, o pastor da respectiva igreja asseverou que ele só deixaria o templo "*erguido com a ajuda de todos os irmãos da comunidade*"¹⁵⁰, se todos os membros da denominação no Distrito Federal, em assembléia, assim determinassem, o que nunca ocorreu.

Contudo, o GDF, exercendo arbitrariamente sua autoridade conseguiu demolir mais um foco de resistência na comunidade, verificando-se o segundo conflito entre a polícia e os moradores.

Para coibir tais medidas, a AMAT propõe, no judiciário, uma Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar, invocando para a defesa de seu direito a Lei distrital n.º 161/91. A liminar é deferida e cessam as atitudes arbitrárias do GDF.

Este, então, solicita ao desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT a cassação da segurança concedida, pelo que este acata o pedido e, não obstante, estabelece na fundamentação do ato um prazo de 48 horas para que as famílias abandonem o local, numa atitude que não preza pela reavaliação da própria cultura jurídica que orienta, gradativamente, a prática judiciária nacional.

Contra tal decisão a AMAT apresenta recurso ao Conselho Especial do TJDFT, o qual dá provimento ao recurso e, no mérito, determina a manutenção da

¹⁴⁹ Ver SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 106.

¹⁵⁰ João Almeida, presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

segurança concedida, revertendo-se a decisão do desembargador presidente deste Colendo Tribunal, recurso este que será objeto de nossa análise.

Outras eleições, e um novo governo assume o GDF, retomando as conversações e negociações para a regularização da comunidade local, a AMAT compromete-se a desistir da ação se o governo determinar a realização do RIMA, nada mais do que o cumprimento da lei. Acordam as partes nesses termos e, em 1998, decreto do executivo local de n.º 19.807, cria a Vila da Telebrasil, determinando o parcelamento do solo para ocupação e realização de obras de infraestrutura.¹⁵¹

Contudo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria do Meio Ambiente, propõe uma Ação Civil Pública - ACP contra os atos tendentes à fixação empreendidas pelo GDF, que nada mais eram do que o cumprimento da Lei Distrital 161/91, solicitando no mérito, ainda, a inconstitucionalidade da referida lei e a remoção imediata da comunidade local.¹⁵²

Entendeu o juiz singular que a inconstitucionalidade da lei não poderia ser discutida em sede de ACP, para tanto existindo procedimento jurídico adequado, pelo que restou prejudicado o pedido de remoção da comunidade. Em grau de recurso, foi a decisão monocrática confirmada pelo Egrégio TJDFT, sendo que o processo encontra-se, ainda, *sub judice*, em grau de recurso para o Excelso Supremo Tribunal Federal.¹⁵³

3.4. A luta judicial: análise da demanda jurídica envolvendo a comunidade da Vila Telebrasil

¹⁵¹ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁵² João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

¹⁵³ João Almeida, atual presidente da AMAT, em entrevista concedida ao aluno em 12/07/2001.

Exercendo arbitrariamente sua autoridade e optando por uma modalidade violenta, desumana e terrorista de despejo, o GDF inicia, em 1993, a demolição dos focos de resistência na comunidade, dando consecução à derrubada dos barracos dos moradores que não se sujeitaram à remoção patrocinada pelo Governo local.

Para coibir tais medidas, a AMAT juntamente com o morador Waldecyr Santos Almeida, propõe, no judiciário local, uma Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar, invocando para a defesa de seu direito a Lei Distrital 161/91. A liminar é deferida pelo juiz singular e cessam as atitudes arbitrárias do GDF.

Para reverter a situação, o GDF ingressa com uma Suspensão de Segurança junto ao TJDF, pelo que seu Desembargador-Presidente, por decisão monocrática, atende ao pleito do órgão governamental e concede a suspensão da segurança concedida pelo juiz singular.

A AMAT agrava regimentalmente da decisão para o Conselho Especial do TJDF, pelo que este, julgando o recurso, deu-lhe provimento para restaurar a decisão do juiz de primeiro grau, por maioria.

Não satisfeito com a derrota, o GDF patrocina um Agravo de Instrumento para tentar rever a decisão de primeiro grau, pleiteando a retirada da AMAT do pólo ativo da lide, alegando sua ilegitimidade *ad causam* e requerendo a cassação da liminar deferida.

Entendeu o tribunal por prover o Agravo de Instrumento em parte, afastando a AMAT do pólo ativo da lide, como representante dos moradores do Acampamento da Telebrasilândia, prosseguindo o feito em relação ao Sr. Waldecyr Santos Almeida e, no mérito, manteve-se a liminar concedida em primeira instância.

Posteriormente, face às negociações mantidas pela AMAT junto ao governo eleito no pleito de 1993, esta desiste da ação ante o compromisso assumido pelo representante do Executivo local no sentido de regularizar a situação da comunidade e fixá-la de vez naquele local, após exauridos os procedimentos burocráticos obrigatórios para tal fim e em atenção aos parâmetros da Lei Distrital 161 de 04 de novembro de 1991.

Entra em cena, então, o MPDFT, o qual, verificando a possibilidade de dano irreversível ao meio ambiente, mais especificamente ao lago artificial do Paranoá, questiona a fixação da comunidade no respectivo local tomando a medida judicial cabível ao caso, estando tal contenda, ainda, *sub judice*, em grau de recurso ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante as várias medidas judiciais tomadas por todas as partes diretamente ou indiretamente envolvidas na lide, fixaremos nossa atenção em duas, a saber: o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança e o Agravo de Instrumento, o primeiro patrocinado pela AMAT e o segundo patrocinado pelo GDF, por entendermos que tais medidas judiciais foram as que melhor demonstraram a riqueza do debate havido, não obstante melhor atenderem à proposta do presente estudo.

3.4.1 A possível solução monista para a questão

Abordaremos neste tópico a provável solução monista para a invasão da área pública onde está situada a atual Vila Telebrasília. Assim, para a doutrina jurídica dominante no Brasil existe apenas um processo de equacionamento de conflitos definido pelo código processual civil, qual seja: a ação judicial.

Dessa forma, inexitem normas legais que regulamentam com precisão os direitos e obrigações das partes, as fases, instâncias e prazos, quando se tem em vista a negociação, contudo, pode-se aplicar algumas normas do Código Civil que se referem à transação (arts. 1.025 e seguintes) ou às propostas pré-contratuais (arts. 1.079 e seguintes), além, é claro, dos princípios e normas que regem a boa-fé.

Feitas estas considerações, resta delinear-mos de que forma o Poder Judiciário pode se colocar frente ao “conflito coletivo” envolvendo o GDF e a Vila Telebrasília.

Valemo-nos da expressão “conflito coletivo”, pelo fato de que a “invasão” da Vila Telebrasília foi um fenômeno coletivo, pois não foram uma ou duas pessoas ou famílias a invadirem uma propriedade pública para reivindicarem o direito à moradia. Nesse caso específico, os “invasores” foram milhares e as soluções têm que ser buscadas por um processo definido a partir dessa realidade.

Tal realidade é muito bem abordada pelo professor Boaventura de Sousa Santos, quando este destaca que:

“(…) Como acontece em geral nas favelas, esta ocupação é ilegal e, no caso de Pasárgada, iniciou-se no início da década de 30 num terreno, situado então nos arredores da cidade, que era na altura propriedade privada, passando mais tarde a propriedade do estado. Igualmente ilegais são as construções (barracas precárias ou, mais tarde, casa de tijolo), o que decorre não só da falta de título legal da posse da propriedade do terreno como também da violação das disposições legais (nacionais e municipais) sobre a construção de edifícios nas áreas urbanas. Este estatuto de ilegalidade tem constituído um dos problemas centrais das comunidades residenciais marginais e não surpreende que as suas lutas se tenham orientado, quer para a conquista coletiva da legalização, sempre que as condições sócio-políticas o permitiram,

*quer para a defesa contra as ameaças à sobrevivência coletiva decorrentes da ilegalidade da ocupação.”*¹⁵⁴

Pode-se concluir, portanto, que a Vila Telebrasília é um espaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial, sendo que esta ilegalidade coletiva condiciona de modo estrutural o relacionamento da comunidade, enquanto portadora de uma identidade cultural com o aparelho jurídico do Estado.¹⁵⁵

Desta forma, ante a configuração que envolve a questão da posse e consoante a interpretação do art. 524 do CPC, os moradores históricos da Vila Telebrasília teriam do judiciário local a única solução viável, qual seja: o GDF tentar reaver judicialmente a posse do terreno, não assistindo aos moradores da comunidade em tela o resguardo de quaisquer direitos, exceto de levarem consigo suas benfeitorias.

3.4.2. A possível solução pluralista para o caso

Procuraremos demonstrar, neste tópico, aquilo que seria uma provável solução pluralista para a lide envolvendo o GDF e a comunidade da Vila Telebrasília, ressaltando, desde já, que não pretendemos inovar a “jurisdição”, mas apenas colocar algumas questões para reflexão.

Pela norma fundamental do direito de propriedade, expressa no diploma civil, tem-se que:

“Art. 524 A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

¹⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**, pp. 10 e 11.

¹⁵⁵ Ver MELLO, Nishlei Vieira de. “O direito de morar e o direito à memória – um olhar sobre o Acampamento da Telebrasília”. COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coords.). **Direito à memória e à moradia – Realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília**. [Brasília]: Universidade de Brasília, [199_], pp. 77 a 91.

Joaquim de Arruda Falcão destaca que:

*“A origem desta concepção de direito de propriedade é bem conhecida: a ideologia liberal capitalista, que privatiza e individualiza a propriedade, privilegiando o uso e gozo segundo livre vontade do proprietário.”*¹⁵⁶

Nesta lide teórica, deve ser destacado o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estatui:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Não obstante, vale destacar o preceito contido no art. 4º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Tais artigos são regras gerais de hermenêutica, obrigando o juiz a sufragar sempre as exigências últimas e gerais do bem comum, afastando a incidência da lei ao caso concreto, quando dessa incidência resulte obstrução àquele desiderato, ainda mais quando a lide judicial tem por objeto a questão do direito à moradia nos grandes centros urbanos, como é o caso da Vila Telebrasília, e como consectário da realização dos direitos humanos.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o de que não obstante estejam tais artigos inseridos na Lei de Introdução ao Código Civil, estes não se cingem apenas à interpretação e aplicação do Código Civil, pois são artigos que presidem à

¹⁵⁶ FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 115.

interpretação de todas as leis, configurando-se como princípio hermenêutico fundamental dentro de todo o ordenamento jurídico.¹⁵⁷

Feitas estas considerações, iniciaremos nossa contribuição à reflexão destacando a impossível neutralidade ideológica do jurista, pois numa sociedade de classes, dividida e antagônica, cuja situação no Brasil é agravada pelas imensuráveis diferenças econômicas entre ricos muito ricos e pobres muito pobres, ninguém pode se dar o direito de eximir-se de responsabilidades alegando uma neutralidade, quem dirá o jurista.¹⁵⁸

A neutralidade do juiz deve ser aqui entendida como um instrumento em face das partes como tais, mas nunca em face dos valores jurídicos, sob pena de em nome dessa suposta neutralidade, apearem-se à lei e à letra da lei, com toda a sua estrutura de conservação, consagradora do antidireito e que dá suporte a toda sorte de privilégios.¹⁵⁹

Como já destacado, é por este motivo que o movimento social da Vila Telebrasília lutou, e continua lutando, pela efetivação de direitos negados pelo Poder Estatal, mas consagrados pela sociedade, como é o caso do direito à moradia, pois o Estado, legalista, recusa-se a reconhecer os direitos que emergem no seio mesmo da sociedade.

Ora, tal fato aumenta a importância do Judiciário, enquanto também Poder, na interpretação das leis vigentes, pois, a má interpretação das leis, bem como a

¹⁵⁷ Ver HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 59; e FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), pp. 109 a 120.

¹⁵⁸ Ver HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**, 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 58.

¹⁵⁹ Ver HERKENHOFF, João Baptista. Ob. cit., mesma página.

omissão do Judiciário, têm fomentado o crescimento do número de movimentos sociais como o da comunidade da Vila Telebrasília.¹⁶⁰

Por este motivo, João Baptista Herkenhoff destaca que:

“Temos todo um sistema legal que sacramenta a injustiça e as disparidades sociais. Os juristas e juizes que se submetem docilmente a esse sistema, sem mesmo descobrir algumas de suas brechas, que possam servir às maiorias oprimidas, colocam-se decididamente do lado das minorias aquinhoadas.”¹⁶¹

Um segundo ponto para reflexão é embasado pelas contradições do sistema legal, um modelo jurídico estatal posto em questão que, através de seu ordenamento positivo, no caso o Código Civil e o Código de Processo Civil, e de seu órgão jurisdicional de decisão, encontra-se limitado a regulamentar conflitos interindividuais/patrimoniais e não os conflitos sociais de massa, como é o caso objeto deste estudo, ou seja, o Poder Judiciário não consegue garantir uma correta regulamentação de tensões coletivas que abrangem o acesso à terra e o conseqüente processo de ocupação das áreas urbanas por pessoas que buscam moradia.¹⁶²

Desta forma, temos toda uma legislação positiva-dogmática, marcada pela tradição da proteção e da conservação do direito de propriedade, como destacado pela norma fundamental do diploma civil.

Tal panorama acaba por colocar em plano secundário, indireto e suplementar o direito de posse expresso no art. 485 do estatuto civil, *in verbis*:

¹⁶⁰ Ver SUMIDA, Shingueru. “Os profissionais do direito e os novos movimentos sociais”. COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coords.). **Direito à memória e à moradia – Realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília**. [Brasília]: Universidade de Brasília, [199_], p. 108.

¹⁶¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**, 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 59.

¹⁶² Ver WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 94.

“Art. 485. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.”

Assim, este caráter vinculante e subordinado da posse à propriedade permite inferir que, mesmo não exercendo o direito à posse, o proprietário instituído pela legislação estatal é sempre, obrigatoriamente, o possuidor, residindo aqui uma das contradições do sistema, de forma que, para reaver a coisa quando for privado de sua posse, pode o proprietário, que não é o possuidor de fato, valer-se das ações possessórias previstas a partir do art. 920 do diploma processual civil.

Por este motivo, Antônio Carlos Wolkmer destaca que:

“Vê-se, desta forma, que a posse, de natureza dinâmica e socialmente evolutiva, é restringida e colocada como decorrência de um patrimônio configurado por uma abstração legal de natureza estática. Isso significa que o direito à posse está disciplinado, ‘partindo de uma distribuição dos bens que a posse já encontra e que a imobiliza’.”¹⁶³

Para concluir que:

“Ora, se todo o fundamento deste arcabouço jurídico de teor lógico-fomal e liberal-burguês, montado em 1916, para assegurar as condições da aristocracia rural, veio privilegiar, de modo exclusivo, inatacável e absoluto, o direito individual de propriedade, tudo induz a crer que a solução da presente agudização político-social desloca-se para a relevância de um ‘novo’ Direito, o Direito social da posse.”¹⁶⁴

Destacamos, também, que a própria Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo contradições que constituem um desafio à nossa criatividade jurídica, como é o caso da Emenda Constitucional n.º 26/2000, que elevou a moradia à direito

¹⁶³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 95.

¹⁶⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, mesma página.

social, não trazendo, contudo, os instrumentos ou meios para a concretização desse direito.

Todo esforço urge para que tenha efetiva vigência e aplicação tudo aquilo que, na Constituição, possa eventualmente prestar-se ao reconhecimento dos direitos das maiorias oprimidas.¹⁶⁵

Assim, uma possível solução pluralista para o caso, a nosso entender e com base no já exposto, deveria, primeiramente, compreender a magnitude social de um conflito coletivo pelo direito de morar, engendrado por práticas inovadoras para a consecução e reconhecimento de um direito, no caso a moradia.

Num segundo momento, deveria ser reconhecida a legitimidade ativa do movimento social para pleitear o reconhecimento dos direitos reivindicados pela coletividade que por ele se faz representar, pois seus integrantes participam todos da mesma situação socioeconômica, não obstante saberem que o sucesso na defesa de seus direitos é proporcional à capacidade de permanecerem unidos, ante a configuração de sua identidade cultural comunitária, onde a força do eventual direito repousa no caráter coletivo das reivindicações e unitário das soluções.¹⁶⁶

Tal ponto deve ser entendido como racionalização do processo, no tocante ao tempo dos atos processuais e à publicidade processual, resumindo a comunicação dos primeiros e a publicidade da audiência ao ente representativo da coletividade, no caso a Associação dos Moradores do Acampamento da Telebrasilândia – AMAT.

¹⁶⁵ Ver HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**, 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 59.

¹⁶⁶ Ver FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 114.

Em síntese, entendemos que se assim não se proceder, o Código Civil e o Código de Processo Civil brasileiros serão, fatalmente, colocados em questão, o que demonstrará, claramente, a fragilidade do sistema judiciário e de todo o aparato técnico-formal positivista para enfrentamento de conflitos sociais desta magnitude.

3.4.3. A solução jurisdicional dada ao caso concreto

Como mencionado no tópico **3.3.1.**, ante as conversações mantidas pela AMAT junto ao Governo do Distrito Federal – GDF, aquela desistiu da ação em prol da regulamentação da Lei Distrital 161, de 04 de setembro de 1991, que determina a fixação definitiva do Acampamento da Telebrasília no próprio local onde está estabelecida, o que foi feito com a expedição do Decreto do executivo local de n.º 19.807/98, o qual aprovou o projeto urbanístico de parcelamento do Acampamento da Telebrasília, transformando-o em Vila.

Contudo, esse decreto, que é fruto da Comissão Paritária de acompanhamento das ações do Acampamento da Telebrasília, instituída pelo também Decreto n.º 18.296, de 04 de junho de 1997, encontra-se revogado na íntegra pelo de n.º 20.221, de 10 de maio de 1999.

Atualmente, a comunidade embasa seu direito apenas na lei distrital mencionada e briga, na justiça, não mais com o GDF, mas sim com o MPDFT, em uma ação movida pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente.

Desta forma, traremos subsídios para uma análise que será feita no subtítulo seguinte, pelo que procuraremos demonstrar, por agora, o que de mais importante houve no decorrer dos julgamentos do Agravo Regimental na Suspensão da Segurança 156, e no Agravo de Instrumento 5.073.

Como destacado anteriormente, a AMAT entrou com uma ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, contra a Sociedade de Habitação de Interesse Social – SHIS, ante a atitude repressiva dos agentes dessa empresa pública, configurada na “derrubada de barracos”, gerando um sentimento de indignação na comunidade e que, ao invés de enfraquecer o movimento social do Acampamento da Telebrasília, serviu para fortalecer ainda mais a resistência e a luta.

A liminar “*inaudita altera pars*” foi então deferida pelo juiz singular, suscitando as atitudes arbitrárias da SHIS, determinado “*que a requerida se abstenha de praticar atos turbativos e esbulhadores na área requerida*”, contudo, o GDF, como terceiro interessado, consegue reverter o quadro com uma Suspensão de Segurança requerida junto ao Desembargador-Presidente do TJDF.

Mobilizando-se na luta, a comunidade, por meio da AMAT, agrava da decisão monocrática na Suspensão de Segurança, conseguindo reverter novamente em seu favor a decisão, restaurando-se a decisão de primeiro grau. A matéria restou assim ementada:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

Impõe-se a cassação da suspensão de segurança concedida pelo ilustre Presidente desta Corte, e pela via reflexa, o restabelecimento da liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, em sede de Ação de Manutenção de Posse, no sentido de manter na posse os moradores do Acampamento da Telebrasília, que obtiveram o reconhecimento da sua posse, como justa, a partir da edição da Lei Local n.º 161, de 1991.

Agravo provido por maioria.”

(Proc. TJDF n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467).

Já aqui vale destacar que como agravantes figuravam Valdecyr Santos Almeida e Associação dos Moradores do Acampamento da Telebrasília, sendo que tais

partes figuravam também no pólo ativo da ação de manutenção de posse ajuizada em primeira instância, como nos informa o acórdão retro mencionado nos seguintes termos:

“(...) os interessados, autores da falada ação possessória em 1º grau, ajuizaram pedido de reconsideração, com requerimento no sentido de que fosse o caso levado a Pleno em grau de agravo, dito de instrumento, caso fosse mantida a decisão.”¹⁶⁷

Ora, consoante o entendimento do art. 926 do CPC, temos que somente o possuidor é parte legítima para invocar os interditos possessórios, no caso uma manutenção de posse, ninguém mais por ele podendo fazê-lo, mesmo porque, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sendo esta a regra geral contida no art. 6º daquele mesmo diploma processual.

Contudo, o juiz de primeiro grau não indeferiu a inicial em relação à AMAT, como determina o art. 295, inciso II, do CPC, pois era parte manifestamente ilegítima para propor a respectiva ação, sendo que, somente mais tarde é que tal procedimento foi adotado, em sede de Agravo de Instrumento proposto pelo GDF e já mencionado; isto sem nos referirmos, ainda, ao preceito contido no art. 267, § 3º, do estatuto processual, inobservado durante o julgamento do AGR/SSG N.º 156 e, quando destacado por um dos membros do colegiado, ignorado à maioria.

A um nível mais geral, estamos lidando com as seguintes questões: por que o juiz deixou de observar os mandamentos dos artigos 267, § 3º e 295, inciso II, ambos do CPC? Estaria o CPC sendo colocado em questão? Até que ponto o CPC foi aplicado ou abandonado? Ficam estas questões para uma reflexão inicial, pois elas serão respondidas em seu momento oportuno.

¹⁶⁷ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

A questão da legitimidade foi posta pelo desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu, relator do AGR/SSG N.º 156, quando estava a manifestar o seu voto, da seguinte forma:

*“Na realidade a questão é delicada, posto que a ação possessória foi requerida por um morador e pela associação de moradores. Não me consta que haja possibilidade de ação possessória coletiva. Desconheço esta figura. Ela é restrita ao mandado de segurança, mandado de injunção e outros instrumentos constitucionais. Mas, deixo este tema a critério do juiz de 1º Grau, até mesmo para não suprimir um grau de jurisdição e porque na esfera restrita da suspensão dos efeitos da liminar esta questão não parece apreciada.”*¹⁶⁸

Não obstante, destacou o relator, ainda, que:

*“O momento não é próprio para analisar o direito dos autores em face da legislação existente. Ao que parece a área é inadequada para assentamentos populacionais. Tanto que, ao editar a Lei 353, de 92, o legislativo local não ratificou a fixação desse acampamento. Ao contrário, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF, confirma a área do acampamento como de proteção ambiental, a chamada ‘ARIE Riacho Fundo’, o que permite deduzir que as disposições da Lei 161 restaram derrogadas pela Lei 353. São normas incompatíveis entre si, e aquela que antecede no tempo torna-se vencida pela superveniência de regra posterior. É noção elementar de direito. Faço essa observação não para aflorar o mérito da controvérsia, mas para deixar evidenciado que a permanência do referido assentamento não foi cogitada pela Assembléia Distrital, ao editar a Lei 353/92, resultando daí que, a permanecer o status quo, enorme será o dano ecológico e urbanístico para o DF, a justificar a suspensão da liminar.”*¹⁶⁹

Concluindo o seu voto, o eminente relator recomendou às autoridades locais que a remoção dos pioneiros de Brasília, residentes no Acampamento da Telebrasilândia e merecedores de nosso respeito e de nossa admiração, deveria ser

¹⁶⁸ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁶⁹ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

realizada de modo ordeiro e amistoso, sem qualquer ameaça de violência, sendo esta, por isso mesmo, a exigência da coletividade.

Acompanhando o voto do relator, o desembargador Hermenegildo Gonçalves consignou seu voto nos seguintes termos:

*“Senhor Presidente, esta questão não é tão simples assim que possa ser resolvida numa simples liminar e, mais ainda, sem ouvir a outra parte e contra expressa disposição legal, como tive oportunidade de referir no início de minha fala. Penso que não pode deixar de ser mantido o despacho ora agravado e, dessa forma, acompanho o eminente o relator.”*¹⁷⁰

A expressa disposição legal a que se referia este desembargador era o parágrafo único do artigo 926, do CPC, que determina seja ouvida as pessoas jurídicas de direito público antes de se conceder, contra elas, alguma liminar em ação possessória, o que foi rebatido mais à frente pelos votos dos demais desembargadores, como teremos a oportunidade de demonstrar.

Iniciando uma divergência, o desembargador Jerônimo de Souza destacou que:

*“Estes moradores, que somam 350 famílias, obtiveram reconhecimento de sua posse, como posse justa, a partir da edição da Lei n.º 161 de 1991 da Câmara Legislativa do Distrito Federal que determinou que a sua posse se transformaria em propriedade, e determinando que fossem feitos os estudos competentes, inclusive do RIMA, para que estes pioneiros de Brasília, geralmente pessoas mais simples e humildes, pudessem obter o seu teto em definitivo, sonho de todo ser humano.”*¹⁷¹

Em relação à questão levantada pelo relator, desembargador Luiz Cláudio Abreu, de que a Lei Distrital 353/92 derogou a Lei Distrital 161/91, por não

¹⁷⁰ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁷¹ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

ratificar a fixação do Acampamento da Telebrasília, o desembargador Jerônimo de Souza destacou que:

*“Se os moradores têm a sua posse reconhecida, respeitada porque amparada por Lei, em vistas de se transformar em possíveis proprietários destes lotes e surgindo razoabilíssima dúvida se a Lei que lhes concedeu tal direito fora ou não derogada por posterior lei da mesma Assembléia Legislativa, a expulsão dessas famílias do local onde moram há muitos anos me parece precipitada, com a devida vênia, mesmo porque, no contexto em que se situa a política habitacional do Governo do Distrito Federal, que todos sabemos é no sentido de conceder, quase sem restrições, lotes a todos aqueles que, morando ou não no Distrito Federal, deles necessitem para construir as suas casas não faz sentido, data venia, dizer que o interesse público, a saúde, a ordem, a segurança estariam a recomendar a expulsão dessas 350 famílias do ‘Acampamento da Telebrasília’, porque lá as condições de vida são precárias e o que dizer de Samambaia, por exemplo, onde moram já dezenas e dezenas de milhares de seres humanos em condições de vida tão precárias do que os veteranos moradores do ‘Acampamento da Telebrasília’? Seriam dois pesos e duas medidas. Por isso, não me impressiona esta alegação do Distrito Federal no sentido de que corre risco à saúde, à segurança e à paz social com a permanência dos moradores do ‘Acampamento da Telebrasília’ naquele local e enquanto se resolve em definitivo a sua situação, uma vez que a Lei Distrital n.º 161 estaria em vigor e ampara o direito dos impetrantes, dos autores da ação de manutenção de posse. Daí, porque, parece-me que agiu acertadamente, prudentemente, o Juiz da Terceira Vara de Fazenda Pública ao conceder a liminar de manutenção de posse aos moradores do acampamento da Telebrasília que, lá permanecendo e aqueles que de lá saíram por motivo de atos coercitivos de agentes da Sociedade de Habitações de Interesse Social, para lá possam voltar, e não será muito difícil a SHIS verificar aqueles que não eram originariamente moradores do acampamento, são recém chegados, para evitar que eles invadam este local. Esse óbice é perfeitamente superável, inclusive com o apoio, ajuda, dos próprios moradores do acampamento da Telebrasília através de sua associação de moradores.”*¹⁷²

¹⁷² Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

Não obstante, este desembargador destacou, ainda, que o núcleo habitacional em questão foi tolerado pelo GDF, impressionantemente, desde 1960, indagando o porquê de só agora a área ser considerada local inconveniente para tal fim, de forma que seu voto restou consignado nos seguintes termos:

*“Por tudo isso, Senhor Presidente, peço a mais respeitosa vênia a V. Exa. para, com essas considerações, dar provimento ao Agravo Regimental e, de consequência, restabelecer a liminar do MM. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Pública.”*¹⁷³

Tomando a palavra e sendo um pouco mais duro com o GDF, o desembargador Vasquez Cruxên, destacou de pronto que:

*“Senhor Presidente, não é esta a primeira vez que a Administração Pública coloca o Tribunal diante de uma dificuldade imensa, qual seja, a de resolver de plano uma situação gerada por seus agentes.”*¹⁷⁴

Destacou este desembargador, também, que uma lei assecuratória de um direito de propriedade, no caso a Lei Distrital 161/91, não deve ter a sua derrogação interpretada “*en passant*” por outra lei que, expressamente, não se manifestou sobre ela ou o assunto por ela tratado, concluindo:

*“Por isso que, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho o voto do eminente Desembargador Jerônimo de Souza e dou provimento ao agravo, para cassar a suspensão concedida pelo eminente Presidente deste Tribunal.”*¹⁷⁵

O desembargador Lécio Resende, fazendo uso da palavra, destacou que a partir da vigência da Lei Distrital 161/91, “*tal posse deixou de ser exercida por mera tolerância do Poder Público, para se converter em posse exercida,*

¹⁷³ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁷⁴ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁷⁵ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

*simultaneamente, a justo título, porque com base na lei, e de boa-fé, porque antiga, posse velha, que remonta ao ano de 1956”.*¹⁷⁶

Um ponto muito interessante do voto do desembargador Lécio Resende é abordado quando este destaca que:

*“Prefiro partir do pressuposto de que os moradores representados pela Associação, alegando a violação de um direito coletivo, pudessem ingressar, apesar de reconhecer a singularidade do caso, coletivamente, com a ação de manutenção de posse, perante o juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública. Assim, não vejo impossibilidade alguma de que, **tendo todos, em tese, seu direito violado, possam igualmente, em conjunto, socorrer-se do interdito que considerem próprio e adequado (grifo nosso).**”*¹⁷⁷

Estaria a ocorrer no caso em tela uma inovação processual, ou seja, a admissibilidade de uma “ação possessória coletiva”, permitindo que uma entidade representativa de uma coletividade, no caso a comunidade da Vila Telebrasil, em nome de seus associados e mesmo inexistindo autorização legal para tanto, defenda direito alheio em nome próprio? Esta é mais uma indagação que levantamos para uma prévia reflexão.

Fundamentando o seu voto, o desembargador Lécio Resende asseverou que:

“Tenho como legítimo o ato do ilustre juiz processante da 3º Vara da Fazenda Pública. E, se é certo, ainda que se admita que a SHIS seja pessoa jurídica de direito público, se é certo que em tema de interditos possessórios, as liminares não devam ser concedidas sem a audiência prévia da pessoa jurídica de direito público assim intitulada, esta regra, nos termos da jurisprudência predominante e crescente, admite temperamentos e não tem caráter absoluto ou rigor absoluto que se lhe quer emprestar. É possível em situações

¹⁷⁶ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁷⁷ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

*excepcionais, até mesmo para evitar o perecimento de direito e, mais ainda, quando a liminar não concedida faça surgir para a parte adversa caráter satisfativo da pretensão deduzida em juízo, é conveniente, prudente e oportuno seja ela concedida. No caso não houvesse essa liminar sido concedida e a ré na ação proposta poderia perfeitamente promover verdadeira limpeza da área, desfigurando-a, na qualidade de acampamento oficializado, desnaturando-a e tornando inócua a própria prestação jurisdicional, quando da apreciação do mérito.*¹⁷⁸

Assim, acabou ele votando no sentido de dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo os efeitos da liminar concedida em primeira instância.

Dando continuidade ao julgamento e à questão suscitada pelo desembargador Lécio Resende sobre a “ação possessória coletiva”, o desembargador Campos Amaral, fazendo uso da palavra, destacou que causava estranheza uma ação possessória deste tipo, ante a dificuldade de efetivação de sua execução, dado que não se saberia individualmente quais seriam aqueles protegidos pelo interdito respectivo.

Não obstante, o magistrado retoma a discussão sobre a derrogação da Lei Distrital 161/91 pela 353/92, de mesma natureza, acrescentando que se trata “*de uma ação de Governo, anunciada e desenvolvida sem confisco de benfeitorias, bens e móveis, desde que o próprio Governo se propõe a conceder a ocupação de outro imóvel em local mais adequado*”¹⁷⁹.

Ante as circunstâncias, entendeu o magistrado por negar provimento ao agravo regimental de Valdecyr Santos Almeida e AMAT.

¹⁷⁸ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁷⁹ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

O desembargador Nívio Gonçalves, em seu voto, entendeu que em circunstâncias muito especiais a audiência prevista no parágrafo único do art. 928 do estatuto processual civil pode tornar-se desnecessária, para tanto colacionando arestos e rebatendo os argumentos já levantados no decorrer do julgamento.

Assim, consignou o desembargador que como a ação possessória cuidava do direito de inúmeras famílias que residiam no local desde 1956, tal circunstância especialíssima estava configurada, mesmo porque, a posse dos agravantes já era velha e justa, destacando, em conclusão, que a liminar deferida tinha um grande alcance social, não vislumbrando na fixação da comunidade no local onde se encontrava ameaça de grave lesão à ordem, à saúde e à segurança pública. Entendeu, assim, por dar provimento ao agravo regimental, nos termos do pedido, restabelecendo a liminar de primeiro grau.

Pela ordem, a desembargadora Nancy Andrighi suscitou, preliminarmente, a competência da presidência da Corte, no caso o TJDF, para apreciar pedido de suspensão da liminar, entendendo que a liminar nos interditos possessórios nada mais eram do que uma antecipação da tutela em face da verossimilhança do direito postulado.

Assim, tal ato não estaria sujeito à competência presidencial, pois não inserido nas hipóteses da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Tal preliminar foi rejeitada à maioria. Prosseguindo, no mérito a magistrada destacou sua preocupação com a legitimidade ativa da ação possessória, citando, para tanto, o mandamento contido no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, determina seja reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a legitimidade das partes, sob pena de se perder tempo e aumentar o custo do processo.

Desta forma, é vislumbrável uma outra indagação, a saber: porque houve o abandono do mandamento processual mencionado, se ele é claro em suas providências? Emitiremos nossa opinião oportunamente.

O entendimento da desembargadora Nancy Andrighi foi no sentido de subscrever o voto do relator. Tomando a palavra, o desembargador Otávio Augusto, destacou de pronto que:

“Não me parece, assim, seja lícito à Administração invocar lesão à ordem, à saúde, ou à segurança, mesmo porque, como se sabe, este acampamento remonta aos promórdios do nascimento desta Capital Federal.

Penso, portanto, que uma vez concedida a liminar, a qual se insere na esfera de competência do Juiz sentenciante, a sua manutenção se impõe até a sentença de mérito.”¹⁸⁰

Assim, o desembargador entendeu em *“dar provimento ao agravo, para ratificar a subsistência do ato ora agravado da liminar concedida”*, numa redação não muito feliz.

Prosseguindo o julgamento, o desembargador Getúlio Moraes Oliveira, entendeu por prover o agravo, fundamentando o seu voto nos seguintes termos:

“No caso, a própria ansiedade da posse dos agravantes contrasta com qualquer situação de perigo. Se há uma posse que se estende, segundo consta, desde 1956, e a área, ainda assim, continua apta a ser definida como de preservação ambiental, significa dizer que até agora nenhum prejuízo ecológico foi causado, nada contraindicando que se aguarde o desfecho da ação possessória competente para se apreciar todas as facetas do caso. Ao contrário, se mantida a suspensão, estará quase que praticamente sacrificado o objeto da ação possessória competente para se apreciar todas as facetas do caso. Ao contrário, se mantida a

¹⁸⁰ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

*suspensão, estará quase que praticamente sacrificado o objeto da ação possessória, reduzida a mera excrescência.”*¹⁸¹

Pondo-se expressamente contra as atitudes arbitrárias praticadas pelo GDF contra a comunidade do Acampamento da Telebrasilândia, o desembargador P. A. Rosa de Farias, iniciou seu voto destacando que:

*“Senhor Presidente, não posso dizer que tenha ficado atônito com a notícia de que o poder público do GDF, utilizando-se de 800 policiais, investiu contra a comunidade ordeira e pacífica (que honra, neste momento, este tribunal com a sua presença), para, militarmente, despejar este povo humilde e sofrido de suas residências. Choca-me o emprego da força pública contra povo tão ordeiro, enquanto a criminalidade anda solta por aí, sem que o poder público se manifeste de modo tão profícuo e urgente.”*¹⁸²

Não obstante a extensão das razões do voto deste magistrado, temos por conveniente transcrevê-las, pois elas demonstram a lucidez com que alguns magistrados enfrentam as novas questões que a todo momento são postas perante o Poder Judiciário e que esperam uma decisão justa e compatível com a realidade social, eis, portanto, as razões que fundamentaram o voto do eminente magistrado:

“Tenho, Senhor Presidente, que estamos aqui, julgando um fato jurídico revestido com uma forte auréola política. Não tenho dúvida disso. Estava a me perguntar, no meu íntimo, buscando as razões de fundamento do meu pensamento, se, em vez de homens calejados, operários, residissem nesse Acampamento ministros, parlamentares ou membros da burguesia local, se o Poder Público colocaria os oitocentos policiais com os cães e com a tropa de choque para despejá-los? Evidentemente que a resposta seria não. (...) vejo que o povo brasileiro confia nos seus Tribunais, e cada mais vejo que o Poder Judiciário, que está tão vilipendiado e atacado pelas elites corruptas e inconstantes, será ainda, durante muito tempo, uma força emergente desse mesmo povo, a última trincheira democrática do Estado de Direito.

¹⁸¹ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

¹⁸² Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

(...)É demais dizer-se que essa posse, que vem desde 1956 é precária até hoje, a não merecer a defesa do Estado contra. É, sim, um ato de turbação praticado pelo GDF. Ora, se a posse precária gera até usucapião, que é aquisição do domínio, quanto mais dizer-se que essa posse precária, depois de passadas algumas dezenas de anos, não é justa. Tenho a convicção que se precária foi, não mais é. Sendo uma posse justa, uma posse que não é clandestina, uma posse que não é violenta, é pacífica, não pode o Poder Público colocar tratores, cães, tropas de choque, a expulsar o povo de suas casas. Eis aí a limitação, e eis aí a extensão do poder democrático do Poder Judiciário, para impedir esses atos.

(...)

Não é assim que se faz justiça. Não é assim que se exerce o poder democrático que nós conseguimos com tanto esforço, com este mesmo povo que está aqui, Senhor Presidente, nas ruas, gritando pelas diretas já.

Acredito, e esse é o meu pensamento, que as questões até mesmo processuais que porventura existiram lá, na ação, na justiça de primeiro grau, em relação à titularidade ativa, elas podem ser corrigidas ainda por intermédio do instituto do litisconsórcio facultativo, porque todos têm, obviamente, o mesmo interesse. Qual interesse? O de ver resistida essa pretensão, aliás, odiosa pretensão, do GDF de desalojá-los da área.”¹⁸³

Ante a veemência das razões transcritas, resta clarividente o entendimento do desembargador P. A. Rosa de Farias, no sentido de restaurar a decisão de primeiro grau, mantendo a liminar suspensa.

Com estas considerações, encerrou-se o julgamento do Agravo Regimental na Suspensão da Segurança, ao qual, por maioria de votos, foi dado provimento.

Derrotado em sua pretensão e obcecado para dar consecução ao seu intento de extirpar do centro privilegiado de Brasília a comunidade histórica da Vila

¹⁸³ Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

Telebrasília, o GDF, agora figurando como terceiro prejudicado, agrava de instrumento da decisão de primeiro grau, para uma das Turmas do TJDFT.

Tendo sido o feito distribuído à 2ª Turma Cível daquele Egrégio Tribunal, esta ementou a matéria nos seguintes termos:

“AÇÃO POSSESSÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGENTE TURBADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. DEFERIMENTO DE LIMINAR.

*Quem tem o poder de invocar os interditos possessórios, isto é, ajuizar ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado na sua posse, é o possuidor. A legitimidade ativa nos interditos possessórios é do possuidor e de ninguém mais. Inexiste autorização legal para que uma associação de moradores, não possuidora de área, intente ação possessória coletiva. Máxime não individualizando os moradores beneficiados e não precisando quais áreas por eles possuídas e turbadas. É regra legal que ‘ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei’ (art. 6º, do CPC). Ilegitimidade ativa **ad causam** flagrante da Associação dos Moradores na ação de manutenção de posse. Prosseguimento do processo com o morador individualizado na inicial no polo ativo.*

Admitida e provada a presença da empresa pública como o agente que atua no acampamento, praticando atos de inequívoca turbação à posse dos moradores, através de seus prepostos e diretores, como ameaça de derrubada de construções, demolição de prédios e enxotamento de moradores, protegida por forte aparato policial, é ela parte passivamente legítima para o interdito possessório competente, não importa que não seja titular da área ocupada. Não releva que aja a mando do Distrito Federal.

Em sede de liminar, em ação de manutenção de posse, o que se reclama é o atendimento dos requisitos do art. 927, do CPC. E, estes, na espécie, se encontram presentes, quando menos no nível suficiente ao convencimento para o deferimento da liminar, que, sabidamente, não reclama contorno de definitividade e plenitude de prova.”

(Proc. TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454).

Esta é a decisão a qual, sucintamente, passamos a analisar.

O ponto fulcral desta ação tratava de duas questões preliminares, a saber: a legitimidade ativa da AMAT e a ilegitimidade passiva da SHIS, para, no mérito, abordar a admissão do GDF como litisconsorte passivo necessário e a cassação da liminar deferida, ante a falta dos pressupostos processuais para o deferimento da mesma.

Ressalte-se que a preliminar de ilegitimidade da AMAT fora amplamente debatida no AGR/SSG N.º 156, já analisado, mas não decidido, por não ser objeto do mesmo. Assim, o desembargador Mário Machado, relator do Agravo de Instrumento em comento, entendeu que:

*“Tenho como flagrante a ilegitimidade ativa ad causam da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ACAMPAMENTO DA TELEBRASÍLIA na ação de manutenção de posse. Não é ela possuidora. Não tem área própria no Acampamento da Telebrasil. Não pode, em nome próprio, pleitear direito alheio, mormente não individualizando, na inicial, os moradores beneficiados e quais as áreas por eles possuídas e turbadas.”*¹⁸⁴

Para se ter uma idéia do tumulto processual causado com a possível decretação da ilegitimidade da AMAT para ocupar o polo ativo na defesa de seus associados, registrou o relator que:

“Tentando acabar com o estado de perplexidade, tomaram as partes iniciativas diversas, que tornam clara a ilegitimidade ativa ad causam da Associação de Moradores e a impossibilidade de permanecer ela no ativo da relação processual. Determinados moradores, provavelmente alertados, com o julgamento do agravo na suspensão da segurança, - onde o tema da ilegitimidade ativa da Associação foi abordado, mas não decidido. – requereram sua admissão, na ação de manutenção de posse, como litisconsortes ativos (fls. 324/347). Já o Distrito Federal intentou ação cautelar,

¹⁸⁴ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

‘solicitando seja esclarecido que a liminar concedida nos presentes autos abrange apenas os moradores do Acampamento da Telebrasil que estavam na posse de algum lote no local no momento da propositura da ação, e que estejam incluídos no cadastramento efetuado pela SHIS e Associação de Moradores’ (certidão de fls. 362). Vejam só a que ponto se chega em função de, provavelmente em virtude do delicado problema social, se tentado contornar a ausência de uma das condições da ação. Ajuíza-se uma ação cautelar, onde terá de ser feita prova, até vistoria, para se tentar saber quem são os autores da ação principal... Ora, francamente, isto não é possível.’¹⁸⁵

Apesar do pedido de ingresso de todos os moradores representados pela AMAT como litisconsortes ativos, o magistrado de 1º Grau inadmitiu o pleito formulado, como nos dá conta o seguinte trecho do voto do relator:

“Inadmito o litisconsorte ativo multitudinário facultativo e ulterior requerido às fls. 195/218 em nome do princípio da estabilização da demanda e também para evitar tumulto processual – art. 125 do CPC’.”¹⁸⁶

Esta primeira questão preliminar foi resolvida no sentido de declarar a ilegitimidade ativa “*ad causam*” da AMAT, excluindo-a da relação processual, prosseguindo a ação com o autor remanescente Valdecyr Santos Almeida, ressaltando o relator que:

“Natural que, sobrevindo novos atos turbativos, imediatamente poderão intentar os moradores molestados, em nome próprio, precisando as respectivas áreas turbadas, novas ações de manutenção de posse, com pedidos de liminar.”¹⁸⁷

Em relação à segunda questão preliminar – ilegitimidade passiva da SHIS – apesar dos argumentos do GDF de que quem estava pretendendo desocupar a

¹⁸⁵ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

¹⁸⁶ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

¹⁸⁷ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

área do Acampamento da Telebrasilía era ele e não a SHIS, o magistrado de 2º Grau o rechaçou entendendo que não procedia tal argumento sob o fundamento de que:

“Como, então, não tem a SHIS legitimidade passiva para a ação de manutenção de posse? Ela é quem pratica os atos de turbação. Não importa que não seja a titular da área ocupada pelo Acampamento. Não releva que aja a mando do Distrito Federal. Ela, como turbadora, é, desenganadamente, parte legitimada, passivamente, para a demanda, agora juntamente com o Distrito Federal. Pondere-se que, a prevalecer o entendimento do agravante, teríamos insólita situação. Qualquer dono de área mandaria um seu agente turbar e esbulhar possuidores da mesma. E estes ficam com dificuldade de se socorrer dos interditos possessórios, porque o turbador e esbulhador, não sendo titular da área e agindo a mando, não seria parte legítima passiva. E, quando acionado o mandante, negaria a prática da turbação e esbulho. Certamente que isso não se compadece com o Direito.”¹⁸⁸

Adentrando o mérito, ressaltou o relator que o pleito formulado pelo GDF de ingressar como litisconsorte passivo necessário já havia sido devidamente registrado; já quanto ao segundo pleito meritório, este não prosperou, conforme o entendimento do magistrado, que o consignou nos seguintes termos:

“Impende sublinhar que, em sede de liminar em ação de manutenção de posse, o que se reclama é o atendimento dos requisitos do art. 927, do CPC. E, estes, na espécie, se encontram presentes, quando menos no nível suficiente ao convencimento para o deferimento da liminar, que, sabidamente, não reclama contorno de definitividade a plenitude de prova. Adianta-se a tutela à parte para que não sofra mal irreparável ou de difícil reparação. E é fácil de perceber, nos autos, que havia perigo iminente, com atos turbativos que se avolumavam. De outra parte, o Acampamento da Telebrasilía remonta aos idos de 1960 e se, até hoje, havia a Administração tolerado sua existência, é de se presumir que sua permanência, até a decisão final de mérito, não oferece riscos maiores ao interesse público.”¹⁸⁹

¹⁸⁸ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

¹⁸⁹ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

O relator concluiu seu voto consignando que:

“Pelo exposto, provejo, em parte, o agravo, declarando a ilegitimidade ativa ad causam da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ACAMPAMENTO DA TELEBRASÍLIA na ação de manutenção de posse, e a excludo da respectiva relação processual, condenando-a ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser feitas as anotações e comunicação pertinentes. Prosseguirá o processo com o autor remanescente, Valdecyr Santos Almeida, e, em relação a este, nego provimento ao agravo, mantendo a liminar de manutenção de posse deferida em seu favor. É o meu voto.”¹⁹⁰

Passada a palavra ao presidente turmário, desembargador Getúlio Moraes Oliveira, este subscreveu integralmente o voto proferido pelo relator, destacando que:

“Legitimação processual extraordinária só a concede a lei em casos específicos de mandado de segurança, mandado de injunção ou em alguns casos na Justiça do Trabalho, a sindicatos. Não é o que ocorre na espécie onde cuida-se de defesa de posse, direito quase personalíssimo e que deve ser individualizado em cada caso, tanto pelas características específicas, individuais, de cada posse, como pela localização diferenciada.”¹⁹¹

Por fim, o terceiro membro turmário, desembargador Joazil M. Gardês, votou com a Turma, para prover em parte o agravo de instrumento, à unanimidade.

Feitas estas considerações sobre os ritos processuais mais relevantes nos feitos judiciais envolvendo a AMAT, passaremos ao último tópico deste estudo, no

¹⁹⁰ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

¹⁹¹ Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.

qual faremos algumas considerações sobre as questões/indagações que destacamos no decorrer da análise dessas ações judiciais.

3.4.4. Análise crítica da solução judicial dada ao caso

As indagações ou questões que nós levantamos no decorrer da análise da jurisprudência analisada podem ser reunidas em uma única questão, qual seja: até que ponto o Código de Processo Civil foi aplicado ou abandonado na solução dada ao caso concreto, levando-se em conta a importância social do problema posto para resolução do Poder Judiciário?

Antes de mais nada, cabe salientar que foram levantadas questões de direito processual e de direito substantivo, contudo, focalizaremos nossas considerações nas primeiras, por entendermos que elas refletiram bem a proposta do presente estudo, bem como delimitaram o referencial teórico do pluralismo jurídico, identificando no monismo estatal um produto da insuficiência metodológica, que não escapa do formalismo lógico no qual se aprisionou.¹⁹²

Podemos perceber que a “invasão coletiva” da área hoje ocupada pela Vila Telebrasília, transgrediu direitos de propriedade legalmente constituídos, mas que, frente à mobilização da comunidade e ao processo como se deu a reivindicação, justo e legítimo, acabou por se levantar algumas questões de direito processual.

Percebe-se, de antemão e pelo que já se discutiu até o momento, que o pluralismo jurídico não se confunde, pois, com a defesa do direito não oficial ou informal, sendo o seu principal esforço teórico o de explicar a convivência

¹⁹² Ver FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 110.

contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade.¹⁹³

Feito esse esclarecimento, o primeiro ponto suscitado foi a inobservância dos artigos 267, § 3º e 295, inciso II, ambos do CPC. Vejamos suas respectivas redações, *in verbis*:

“Art. 267. *Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes (grifo nosso) e o interesse processual.

(...)

§ 3º *O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (grifo nosso), da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que não a alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

.....

Art. 295. *A petição inicial será indeferida:*

(...)

II – quando a parte for manifestamente ilegítima (grifo nosso).”

Pelas redações desses artigos, temos que o direito de ação da AMAT em favor da proteção dos interesses dos moradores do, então, Acampamento da Telebrasilândia não encontrava suporte legal, contudo, a natureza coletiva do conflito, bem como sua magnitude social impuseram-se, ou seja, os atos processuais, por bem ou por mal, acataram tal realidade.

Tanto as partes, quanto o Poder Judiciário foram compelidos a abandonar os preceitos do CPC, retro mencionados, que estabelecem a extinção do processo ou, pelo menos, o indeferimento da inicial para o caso em comento.

¹⁹³ Ver FALCÃO, Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 111.

É de se concluir que a ideologia jurídico-liberal, determinante dos preceitos legais daquele estatuto processual, que reduz conflitos sociais coletivos a conflitos individuais, acabou por não prevalecer no entendimento do magistrado de 1º grau. Sobretudo no que diz respeito ao conceito de legitimidade processual do art. 6º do CPC, *in verbis*:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

As partes e mesmo o Judiciário ignoraram se seus atos eram legais ou não, pelo que, simplesmente, abandonaram os preceitos do CPC, optando por procedimentos outros, determinados pelo mútuo acordo explícito ou implícito, mas sempre de fato, de todos.¹⁹⁴

Senão vejamos o seguinte despacho, já mencionado, do juiz de 1º grau:

“Inadmito o litisconsorte ativo multitudinário facultativo e ulterior requerido às fls. 195/218 em nome do princípio da estabilização da demanda e também para evitar tumulto processual – art. 125 do CPC’.”

Ora, apesar da flagrante ilegitimidade da AMAT para figurar no polo ativo da demanda e de seus associados terem formulado um pedido para regularizar a lide, este foi indeferido em prol da ordem processual; resta claro, assim, mais uma contradição do sistema, o que demonstra sua fragilidade teórica e prática para a solução de conflitos coletivos que têm em vista a questão da terra e da moradia.

É de se ressaltar, também, que não foi só o juiz de primeiro grau que optou por abandonar os preceitos do CPC, pois como já mencionado, no julgamento do AGR/SSG 156, a desembargadora Nancy Andrighi suscitou a questão da ilegitimidade

¹⁹⁴ Ver FALCÃO. Joaquim de Arruda. “Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), p. 114.

da AMAT, em observância ao que determina o art. 267 do estatuto processual, o que foi tolerado pelo colegiado do TJDFT sob o fundamento de que o mesmo não era objeto de discussão no respectivo processo, mas tão somente o ato suspensivo da segurança, o qual, por sinal, tinha em seu polo ativo a própria AMAT e pelo receio da ocorrência da “supressão de instância”.

Ora, o mandamento processual do art. 267 é claro ao estatuir que o “juiz conhecerá de ofício, **em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito** (grifo nosso)” a ilegitimidade de parte, que no caso era flagrante, sendo esta uma das condições da ação.

Durante todo o julgamento ocorreu, na verdade, uma espécie de receio consubstanciado no fato de que, em nome da formalidade técnico-positivista, deixasse de ser assegurado à comunidade da Vila Telebrasilia o direito à moradia, que restava claro, justo e legítimo.

Mesmo aqueles desembargadores mais dogmáticos, optaram por uma solução mais social da lide, afirmando que, passados tantos anos de efetiva ocupação, não viam eles nenhum perigo à saúde, à segurança, ao meio ambiente e à ordem pública, fundamentos da pretensão estatal, que ensejasse o imediato despejo da comunidade da Vila Telebrasilia do local onde já se encontravam há mais de 30 anos, ignorando, expressamente, o ponto fulcral da discussão levantada pela desembargadora, que era a legitimidade da AMAT para figurar no polo ativo da ação possessória.

Já alguns desembargadores mais avançados e comprometidos, talvez, com a função social do direito, ventilaram a possibilidade de se tolerar uma ação possessória coletiva, ante os fatores que lhe davam suporte e pela realidade que

embasava o pedido da comunidade da Vila Telebrasília; renovamos, assim, a transcrição da seguinte passagem do julgamento:

“Prefiro partir do pressuposto de que os moradores representados pela Associação, alegando a violação de um direito coletivo, pudessem ingressar, apesar de reconhecer a singularidade do caso, coletivamente, com a ação de manutenção de posse, perante o juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública.

*Assim, não vejo impossibilidade algum de que, **tendo todos, em tese, seu direito violado, possam igualmente, em conjunto, socorrer-se do interdito que considerem próprio e adequado (grifo nosso).**”*

Francamente, estamos diante de uma revolução processual, revolução esta que entendemos de grande valia para a consecução dos direitos daqueles que, diariamente, não têm seus direitos fundamentais respeitados, dentre eles o direito à moradia, não obstante servir a mesma como instrumento de racionalização do processo, pois a se permitir tal situação não teríamos uma avalanche de ações possessórias sobre o Poder Judiciário, envolvendo milhares de famílias e tratando de um conflito coletivo que, ante sua configuração, pode ser perfeitamente resolúvel por uma medida inovadora como essa, ventilada pelo desembargador Lécio Resende, dado à natureza do conflito e da comunidade que solicita a prestação jurisdicional.

Portanto, o movimento social da Vila Telebrasília reunia, como ainda reúne, as características para se pensar uma medida judicial desse tipo, pois tem ele uma identidade cultural comunitária, que os faz identidade frente “ao outro”; também, é titular de uma autonomia coletiva para a consecução de novos conceitos jurídicos, tanto que sua atuação para estabelecer os requisitos da fixação dos moradores, constantes do art. 3º da Lei Distrital 161/91, foi marcante e inquestionável, até mesmo porque a referida lei foi praticamente concebida na sede da AMAT.

Não obstante, o movimento social lutou, e luta, pela satisfação de uma necessidade humana fundamental, que é a moradia, somente agora elevada à categoria

de direito social pela EC n.º 26/2000, sendo que a comunidade da Vila Telebrasília já lutava por ele como tal desde 1984, quando surgiu a AMAT.

Priorizando uma participação democrática de base, o movimento social da Vila Telebrasília acabou por se infiltrar no meio mesmo do poder político e do espaço público, transformando suas reivindicações em direitos resguardados e respeitados pelo Estado, solicitando dele a regulação dos mesmos em diplomas legais, que passam a reconhecê-los como legítimos e justos.

Por fim, residiu aí a expressão cultural do novo, ou seja, uma nova forma de criar e reivindicar direitos, pois restou claro da análise das jurisprudências colacionadas, que o interesse dos moradores não era somente ter, em contrapartida à pretensão governamental de despejá-los daquele local, a certeza de um outro lote em outro local do Distrito Federal, com certeza bem mais distante do centro privilegiado.

Definitivamente não.

Queria a comunidade permanecer no local onde criaram laços afetivos e culturais, e perto de tudo aquilo que o Estado oferece como salário social, ou seja: lazer, educação, segurança, transporte, infraestrutura etc., e isso a comunidade conseguiu, e tem conseguido, graças ao seu movimento social, corporificado na Associação de Moradores, enquanto instrumento de mobilização e conscientização da massa, em defesa dos valores para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.

Por conseguinte, temos a concluir que os juristas que de perto acompanharam e decidiram o caso, mesmo que não definitivamente, pois a AMAT, como dissemos, desistiu da ação contra o GDF, reconheceram nesse movimento social tais valores, mesmo que inconscientemente, tendo tal contexto guiado a tomada de

decisão, para uma solução jurisdicional que melhor se adequasse à realidade do caso concreto e para a consecução da justiça social.

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo e após reflexões sobre o tema que nos propusemos desenvolver, pelo qual abordamos aspectos que circunstanciam a vida, os conflitos coletivos, a consecução dos direitos e os atores coletivos insurgentes, concluímos:

1 - para o jurista o Direito é um conjunto sistemático de normas de conduta, coercitivas e que guardam entre si uma relação lógica; já para os sociólogos que lidam com a seara jurídica, o Direito é um fato social, ou seja, é um instrumento institucionalizado de maior eficácia para o controle social;

2 - a cultura monista da produção jurídica vai aos poucos sendo substituída, ou compartilhada, com novos sujeitos da cultura jurídica insurgente, numa perspectiva alternativa de fundamentação pluralista, descentralizadora e participativa;

3 - os movimentos sociais exercem um papel fundamental na reivindicação e instrumentalização de direitos, na criação de novos direitos, na formação de um poder participativo que toma espaço e interfere na condução dos rumos da coletividade, recriando e reinventando, por meio de suas práticas participativas, a esfera da vida pública;

4 - a causa de coletivização dos conflitos está, quase sempre, identificada a uma coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas através das quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, consubstanciados nas lutas empreendidas;

5 - pensar os movimentos sociais como instâncias instituintes de um novo paradigma, capazes de gerar legitimidade a partir de práticas sociais e afirmar direitos construídos no seio mesmo da comunidade, levando-se em consideração o

processo histórico, impulsiona-nos a perquirir, igualmente, a contribuição destes para uma cultura pluralista e insurgente, levando-se em conta seus princípios ou valores condutores;

6 - os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna potencialidade emancipadora e fonte de legitimação de um direito próprio, não se podendo excluir desse contexto a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas;

7 - é no exercício da cidadania que se aumentam os âmbitos e a eficácia para a consecução de um espaço público participativo;

8 - a nova noção de direitos vem se constituindo, no âmbito da sociedade civil, numa recolocação da democracia para além dos espaços restritos da representação política oficial, passando a se instaurar nas redes de constituição da cultura política emergente dos movimentos sociais, pois, nestes, ocorre uma interação das ações socioculturais para o campo da política, reconhecendo como legítimas as carências verificadas em determinado corpo social;

9 - é preciso fomentar uma cultura jurídica que consiga compreender uma realidade social cada vez mais complexa, contínua e inesgotável, na construção de um sistema jurídico orientado por ações racionais comunicativas, levando-se em conta as experiências jurídicas individuais e coletivas, mas principalmente estas, internalizadas como experiências verdadeiramente culturais, civilizatórias e humanizantes;

10 - a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta, com seus valores essenciais, toda uma influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça;

11 - é fundamental a organização da sociedade civil por meio dos movimentos sociais, pois com eles, o exercício da cidadania extravasa o da classe social, permitindo uma práxis coletiva que coaduna os pólos da construção social, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência;

12 - o amadurecimento do processo participativo propicia à comunidade que ela estabeleça os critérios do que seja "legal", "jurídico" e "justo", levando-se em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo;

13 - os movimentos sociais acabam por dar à comunidade engajada na luta a consciência de seu estado, bem como auxilia a construção de uma identidade autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada, que se efetiva em nível de mobilização, organização e socialização, residindo nisso a expressão cultural do novo;

14 - a ausência de respeito à vida humana, de eticidade e do valor de justiça, esvazia a validade dos direitos reivindicados por determinados movimentos sociais;

15 - o movimento social da Vila Telebrasília, surgiu do lugar de exclusão dos indivíduos dos direitos e da construção de experiências de cidadania, passando a reelaborar seu próprio saber jurídico, fruto das relações sociais habitualmente vivenciadas e atuando em seus respectivos espaços;

16 - a dialética social do direito permite que nos seja apresentada a outra face do fenômeno jurídico, ou seja, a de que a gestação do direito se dá nas próprias relações infraestruturais, de conteúdo por vezes contraditório que pode ou não vir a ser objeto de regulamentação no arcabouço jurídico estatal;

17 - o pluralismo jurídico reconhece o direito estatal apenas como uma das várias formas jurídicas que podem existir;

18 - uma possível solução para o caso concreto analisado neste estudo deverá, primeiramente, compreender a magnitude social do conflito coletivo pelo direito de morar, engendrado por práticas inovadoras para a consecução e reconhecimento desse mesmo direito;

19 - pudemos perceber que a invasão coletiva da área hoje ocupada pela Vila Telebrasília transgrediu direitos de propriedade legalmente constituídos, mas que, frente à mobilização da comunidade e ao processo como se deu a reivindicação, justo e legítimo, acabou por se levantar algumas questões de direito processual;

20 - o direito de ação da AMAT, em favor da proteção dos interesses dos moradores da Vila Telebrasília, não encontrava suporte legal, contudo, a natureza coletiva do conflito e sua magnitude social impuseram-se, ou seja, os atos processuais, por bem ou por mal, acataram esta realidade;

21 - o movimento social da Vila Telebrasília acabou por se infiltrar no meio mesmo do poder político e do espaço público, transformando suas reivindicações em direitos resguardados e respeitados pelo Estado, solicitando sua regulamentação em diplomas legais, que passaram a reconhecê-los como legítimos e justos; e, por fim,

22 - os juristas que de perto acompanharam e decidiram o caso, mesmo que não definitivamente, pois a AMAT, como dissemos, desistiu da ação contra o GDF, reconheceram nesse movimento social, mesmo que inconscientemente, os seus pressupostos fundantes, bem como os valores por ele defendidos, tendo tal contexto guiado a tomada de decisão, a fim de que se desse uma solução jurisdicional que

melhor se adequasse à realidade do caso concreto e em atendimento à consecução da justiça social.

Não obstante, vale destacar que o contato do discente com a comunidade da Vila Telebrasília permanecerá, como forma de amadurecimento em área tão sensível como a Sociologia Jurídica, e por vislumbrar que, a partir de perspectivas inovadoras e dinâmicas de aprendizagem dos conceitos jurídicos, tem-se um caminho fecundo de orientação para o futuro.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

_____. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 4ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª ed., trad. Cármen C. Varriale [et. al.]; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís, Brasília: Editora Universidade de Brasília, vol. I, 1998.

BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa**. Colaboração de Aldo Paviani [et. al.], Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Coords.). **Direito à memória e à moradia – Realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasilíia**. [Brasília]: Universidade de Brasília, [199_].

DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. 5ª ed., Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27).

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 2ª ed., São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. **Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo I, arts. 1º-45, Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. Primeira edição, São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

PADUANI, Célio César. **Filosofia e política: três ensaios em três tempos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSA, João Carlos Miranda. **Sociologia do direito**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito; anomias e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

_____. (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 1997.

ARTIGOS

BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. *In Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000, pp. 53 a 72.

DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. *In NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC*, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 115 a 123.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. *In Boletim de direito administrativo*, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998, pp. 495 a 503.

WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. *In Revista Brasileira de Estudos Políticos*, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, pp. 95 a 115.

JURISPRUDÊNCIA

Processo TJDFT n.º MSG-2.927-92/DF, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, julgado pelo Conselho Especial em 25/08/1992 e publicado no DJU de 07/10/1992.

Processo TJDFT n.º AGR/SSG-156, Relator Designado Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA, julgado pelo Conselho Especial em 30/11/1993, acórdão n.º 73.467.

Processo TJDFT n.º AI-5.073, Relator Desembargador MÁRIO MACHADO, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 22/05/1995, acórdão n.º 79.454.